

N.º 4.112

CONSELHO PLENO

29
28

1935

DISTRIBUIÇÃO

4.112-35-48770-937

FICHA DO SAHIDA

J. Bastos
J. Jussupim
P. G.

Cópia
L. 22.072
C. 22.072

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

5

1ª SECCÃO

FICHA DO ENTRADA

PROCESSO

J. H. Santos, Heia

Recorre de decisão
da Junta de Conciliação e Julgamento,
em Portofalque

ANNEXOS

n.º 4648-5870-1717-

J.S.R.

INSPETORIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 27 de Março de 1935

10



Ministerio do Trabalho,
Industria e Comercio

N.º 600
213/34



Sr. Presidente

Passo ás vossas mãos o processo 213/34,
em que a firma J. H. Santos & Cia., recorre da deci-
são da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Saude e fraternidade

Emmideolina
Inspector Regional

João Bergamini de Souza
Em 24 de fev de 1935
Frederico de Almeida Torres
Director da 1.ª Secção

Illmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
Ministerio do Trabalho - Rio de Janeiro

10/4/35

97.213/34

1934

Anexos

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO



17.ª INSPECTORIA REGIONAL
RIO GRANDE DO SUL

Procedência: *Synd. dos Auxiliares do
Comercio - P. Alegre*

Assunto: *Reclamação, em nome de
seu associado José Sambour,
contra Y. H. Santos & Cia., por
o haver santhido com infração
do Art. 33 do Dec. 24273, de 22
de Maio de 1934.*



SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Nº
TERMOS DO DECRETO 18.770 DE 18-3-1931

4
[Handwritten signature]

SEDE: TRAVESSA ITALIANO, 17
ENQUINA ANDARAIS
PORTO ALEGRE
R. S. DO SUL

UNICO SINDICATO DA CLASSE EM PORTO ALEGRE

SAC- 3/74

Porto Alegre 9 de Novembro de 1934

1934	10 NOV. 1934
3403	

Ilmo. Sr. Inspetor Regional de Ministerio de Trabalho
Nesta Capital

O Sindicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre
vem dizer a V.S. o seguinte:

- A) que o seu associado JOSE SAMBRINO, portador de carteira profissional nº17.998, 5ª. serie, foi admitido empregado da firma J.H. SANTOS & COMP. estabelecida nesta capital, 6 rua Dr. Flores 204, em data de 2 de Janeiro de 1921, conforme consta da referida carteira profissional.
- B) que acaba de ser despedido da citada firma sem observancia de que dispõe o artº33 do Decreto 24273, de 22 de Maio de 1934, visto contar mais de dez annos de serviços;
- C) que, o caso em apreço deve ser submetido a julgamento da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, conforme determina o paragrafo unico do citado artigo e decreto;
- D) que, deixa de justar aqui a carteira profissional, e que fará oportunamente, visto a mesma ter dado entrada nessa Inspeçtoria, em officio separado desta data, afim de ser a firma em referencia intimada a completar as declarações.

E assim sendo, espera de V.S. as necessarias providencias afim de que sejam reparados os direitos daquele nosso associado.

Saude e Fraternidade

Porto Alegre 9 de Novembro de 1934
Francis [Signature]
 Secretario

I. R. 213/34

de 1934

5

17.ª INSPETORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PORTO ALEGRE

Informações.

A carteira profissional
do peticionário está anexa-
da ao processo 214/34. Tam-
o Nº 17998, série 5ª.

Em 13-XI-34

Castro Guimarães
Secundário

Av. H. 2.º Piso, para junto
ao processo nº 214/34 e
devidos fins. — Em 30. 11. 34.

Quaciodotina
Suspeções

de Inspeção

Amizade, a presente processo e de
nº 214/34, pelo que, embora não se ver
encaminhado a Junta de Avaliação e julga-
mento, conforme pelo o documento referido.

Henrique Affonso J.
T. do Trabalho.

De acordo.

Em 17-12-34

Quaciodotina
Suspeções

4
n.º 214/34 1934

Anexos

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO



17.ª INSPETORIA REGIONAL
RIO GRANDE DO SUL

Procedencia: Synd. dos Auxiliares
do Comercio - P. Alegre

Assunto: Reclamação o completo
de declarações na Carteira
Profissional de José Sam-
bruno pelos empregado-
res J. H. Santos, Cia.

DEPARTAMENTO NACIONAL

DE

TRABALHO



CARTEIRA PROFISSIONAL

Desembranhado dos autos de casamento de José
Sambruno e d. Adélia Pedra. - P. Magre. 26/8/1934
O Oficial:

Luiz Carlos de Sá

Em 16 de Junho de 1934



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Nº de Matr. *17998* Série *5ª*

Carteira Profissional



220801

Fotografia tirada em *9 de Dezembro de 1933*

Tip. do Departamento Nacional de Estatística - 1938

Desembranhado dos autos de casamento de José Sambruno e d. Adélia Perinha. - P. Algre 28/R/022.

Nome do portador José Sambruno
 Altura 1,57 Cór branca
 Cabeço preto Barba raspada
 Dentes raspados Olhos castanhos
 Sinais particulares _____

ASSINATURA DO PORTADOR:
José Sambruno

TESTEMUNHAS:
 Carteira n. _____ Série _____
 Carteira n. _____ Série _____
 Carteira n. _____ Série _____

Rio de Janeiro de _____ de 19 _____

Entregue em 15 de Maio de 19 34
 conforme recibo a fl. 347 do livro 10 por
Milton Schmitt
 (Nome e função do entregador)

CARTEIRAS ANTERIORES

Número	Série	Data da entrega
		de _____ de 19 _____
		de _____ de 19 _____
		de _____ de 19 _____
		de _____ de 19 _____
		de _____ de 19 _____
		de _____ de 19 _____

POLEGAR DIREITO
Luiz Olveira


EMPREGOS OCUPADOS

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição _____
J. H. Auto, Cia
 Cidade _____
P. Alegre
 Estado _____
R. Grande do Sul
 Rua _____
Mr. Flores
 n.º _____
704

Especie do estabelecimento _____
casa de couros
 Natureza do cargo _____
viagante
 Data da admissão _____ de _____ de 19____
2 Janeiro 21
 Data da saída _____ de 19____
1.º Setembro 34
 Remuneração (especificada) _____
Quinhentos mil
reís

Porcentagem _____

Observações _____

Assinatura do empregador _____
J. H. Auto

EMPREGOS OCUPADOS

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição _____

 Cidade _____
 Estado _____
 Rua _____
 n.º _____

Especie do estabelecimento _____

Natureza do cargo _____

Data da admissão _____ de _____ de 19____

Data da saída _____ de 19____

Remuneração (especificada) _____

Porcentagem _____

Observações _____

Assinatura do empregador _____

Desembranhado dos autos de casamento de José Sambruno e d. Adélia Penha. - P. Alegre, 28/11/34

Desembranhado dos autos de casamento de José
Sambruno e d. Adella Perha, - p. Alvaro 28/3/34

EMPREGOS OCUPADOS

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição _____
Cidade _____
Estado _____
Rua _____
Especie do estabelecimento _____
Natureza do cargo _____
Data da admissoão de _____ de 19____
Data da saída de _____ de 19____
Remuneração (especificada) _____
Porcentagem _____
Observações _____
Assinatura do empregador: _____

ANOTAÇÕES

(Além de quaisquer outras, serão feitas aqui as anotações relativas ao gozo de férias)

*Portador esta
matricula nº 17 no
Sindicato de Auxiliares
do Comercio de P. Alegre*

Em 12/10/1934

Serviço de Carteira Profissional

Exercido



SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NOS TERMOS DO DECRETO 19.770 DE 19-2-1931

SEDE: TRAVESSA ITAPIRÓ, 17
ESQUINA ANDRADAS
PORTO ALEGRE
R. G. DO SUL

UNICO SINDICATO DA CLASSE EM PORTO ALEGRE

SAC- 3/73

Porto Alegre 9 de Novembro

RECEBIDO: 10 NOV 1934
RESPONDIDO
Nº 343402

Ilmo. Sr. Inspetor Regional do Ministério do Trabalho
Nesta Capital

Anexamos ao presente a carteira profissional nº 17.998, 5ª. série, pertencente ao nosso associado JOSÉ SAMBRUNO, afim de que essa Inspetoria intime a firma J.H. SANTOS & COMP., estabelecida nesta capital, à rua Dr. Flores nº 204, a completar as respectivas declarações, que acham-se incompletas conforme se verifica pelas folhas 3 da dita carteira.

Solicitamos, outrossim, que essa diligencia seja efetuada com alguma urgencia, afim de ser a dita carteira juntada ao processo de demissão do dito associado, hoje dado entrada nessa Inspetoria.

Saudes e Fraternidade

Francisco...
Secretario

Ao Sr. 2º Fiscal para providenciar com urgencia. Em 11. 31.

Emanuel...
Inspetor

Sr Inspetor

Comprimido o Serpentes retas, intima a firma
J. H. Santos, de a completar as anotações de contas
na cartoria profissional n.º 17998, vers. 5ª, e que foi
feito nesta data.

Em 29. 11. 34

Henrique S. S. S.
F. S. S. S.

x

A firma reclamada não declarou
o ocorrido na cartoria profes-
sional. Intime-se a fazer-lo.

Em 13. 12. 34.

Quacidoquina
Suspensão

Tudo a firma J. H. Santos premeu de
todas as formalidades legais, propostos a
anotação de parente f. n.º 213/34

Em 15. 12. 34.

Henrique S. S. S.
F. S. S. S.

Do acordo.

Em 17. 12. 34.

Quacidoquina
Suspensão

7
9

20

Dezembro

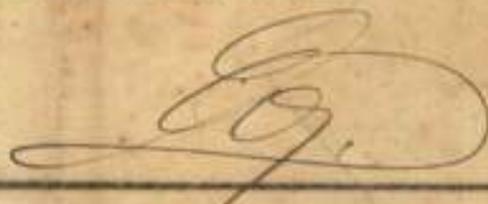
3176
213/34

Sr. Presidente

Com este passo ás vossas mãos os processos nos. 213 e 214, constituindo um só feito, para o fim de sobre o objecto da reclamação pronunciar-se o tribunal de trabalho que dignamente presidis.

Aproveito o ensejo para expressar-vos o meu apreço e consideração.

Saudes e fraternidade



Inspector Regional

Illmo. Sr. Dr. Marcionilio Maia

Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento

Nesta Capital

8
10

Reúne estes autos
em 21-12-34.
Mr. Maia
presidente.

Intime-se a firma
J. H. Santos & Comp. a com-
parecer a audiência desta
Junta, a realizar-se ama-
nhã, às 15 horas, no edifi-
cio onde funciona a Inspe-
toria Regional do Trabalho.
Scientifique-se a mes-
ma firma de que nessa au-
diência são objecto de deli-
beração e reclamação de ff.
2, devendo o processo correr pe-
lo forma estabelecida no
Dec. nº 22132, de 25 de Novem-
bro de 1932.

Porto Alegre, 8 de Fevereiro de 1935.
Francisco Miliskany
presidente

Acert. em 8 de Fevereiro 1935
J. H. Santos & Comp.

- Audiência -

Aos 9 de Fevereiro de 1935, às 15 horas, no edificio onde funciona a 17.^a Inspectoria do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, reunidos em numero legal os membros da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, foi pelo presidente aberta a audiência, no presente processo em que é reclamante o Sindicato dos Auxiliares do Commercio, por parte de seu associado José Tarubruno, e reclamada a firma J. H. Santos & Comp., desta praça. Comparecer então o Dr. Waldemar do Couto e Silva, e entregou ao presidente a petição e attestado medico que adiante se junta, na qual petição a firma reclamada, allegando molestia, pede adiamento da audiência. Resolven então a Junta deferir a referida petição, designando nova audiência para o dia 16 do corrente mez e anno. A seguir foi encerrada a audiência.

Marcioniliskaiy, presidente.
Amador Brito Vogel
M. F. B. ...

Junto a estes autos os documentos que se seguem.

Em 9-2-35
Marcioniliskaiy
presidente.

CLINICA DERMATOLOGICA E COSMETICA
Dr. ARMIN NIEMEYER

Completa Instalação Elétrica para o Tratamento
de todas as Afecções da Pele.

RUA DR. FLORES N. 251 — Consultas das 3 às 5
PORTO ALEGRE

em 9 de Fevereiro 1935

Attesto que o Sr. José Thom.
pelo dos pontos se acha sob
meus cuidados médicos e não
deve pagar a fee.

Dr. Armin Niemeyer

Rec

Voltando á consulta queira trazer esta receita.

Exmo. Sr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~10~~
~~11~~
12

A mesa.

9-2-35

M. Maria

A firma J.H.SANTOS & COMPANHIA vem dizer a V. Excia. que foi hontem intimada na pessoa do unico socio solidario Sr. JOSÉ HONORATO DOS SANTOS para comparecer hoje, ás 15 horas, na Inspectoria, perante a Junta de Conciliação e Julgamento sob a presidencia de V. Excia.; mas acontece que o citado Sr. José Honorato dos Santos, unico que póde em Direito representar a firma, está enfermo, conforme se prova com o documento annexo, não podendo, por consequencia, comparecer á audiencia conforme seria do seu desejo.

Néssas condições, dada a impossibilidade occasional, aliás relevante, acima exposta, pede a firma signataria se digne V. Excia. transferir para outro dia a audiencia designada para hoje.

Nestes termos, por ser de Direito e de Justiça,

P. e E. Deferimento

P. Alegre
p. J. J.



Fevereiro de 1935
Santo de
Paguas
9/2/35

(Large wavy cancellation mark)

4#
13

Intime-se a firma re-
clamada do despacho cons-
tante do termo de audi-
encia de f.º 8v., scienti-
ficando-se ^(também) de que o Dec.
n.º 22/32, de 25 de Proven-
hos de 1932, em seu art.
10, faculta aos emprega-
dos que se façam re-
presentar perante esta
Junta, pelos gerentes ou
administradores dos seus
estabelecimentos.

Em 12-2-935.

Marcosmiliskaray
presidente.

Sciuta - Porto Alegre, 13 de Fevereiro 1935

J. H. Jacobs

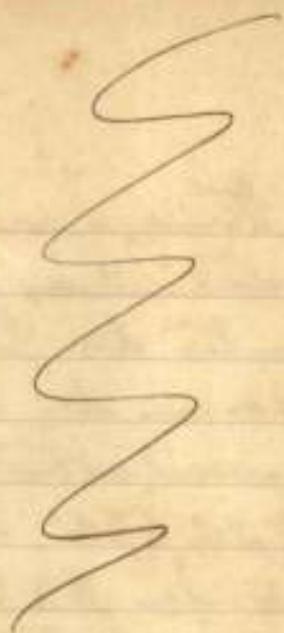
- Audiencia não realizada -

Não foi possível realizar-se
a audiência marcada para
hoje, em virtude de ter faltado
do vogal Armando A. Butts.

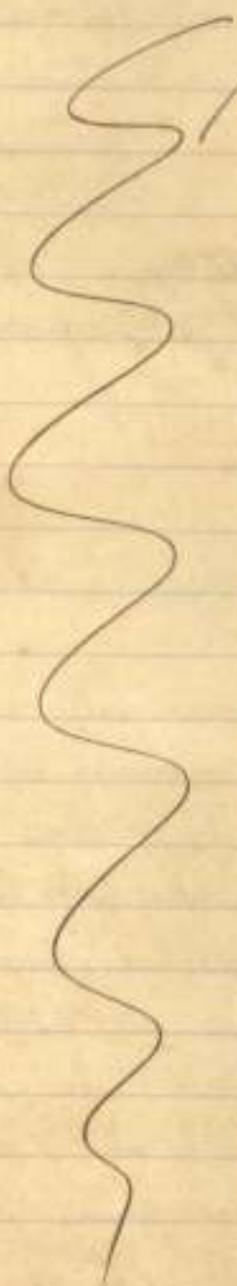
Pela firma reclamada
me foi entregue a petição que
adiante junto.

Em 18-2-935.

Marcosmiliskaray, presidente.



Junta de
Junta a estos autos a petición
que adjunto se sigue.
Em 16-2-1935
Mano de la Señora, presidente.



AZ

14

A mesa.

Em 16-2-935

M. Maia

A firma J. H. SANTOS & COMPANHIA, estabelecida, nesta Capital, com commercio de couros e artigos para sapateiro e selletiro, á rua Dr. Flores nº 204, tendo em vista a reclamação formulada pelo Syndicato dos Empregados no Commercio, relativamente ao caso suscitado pelo Sr. JOSÉ SANBRUNO, vem, agora, pelo presente e na melhor forma de Direito, dizer e requerer a V.Excia. o seguinte : - - -

§ 1º -

A) - Que é infudada e, pois, improcedente a allegação do Syndicato, quando affirma que o Sr. JOSÉ SANBRUNO fôra demittido da firma J. H. SANTOS & COMPANHIA, sem observancia ás disposições legais ; - porquanto o que é irrecusavel, em ultima analyse, é que não HOUE DEMISSÃO (posto que concorresse relevante motivo para tal, o que ficará evidenciado mais de espaço) mas, ao contrario id, digo, mas, ao contrario d'isso, fôra elle proprio Sr. José Sanbruno quem deixara, de modo expontaneo, o seu emprego, conforme, de resto, foi communicado á Inspectoria de Trabalho, nesta Capital, em carta de 30 de novembro de 1.934, nestes termos : - - - - -

"Exmo. Sr. Dr. ERNANI DE OLIVEIRA, m. d. Inspector Regional do Trabalho.

Pela presente, vimos communicar a V.Excia. que o viajante Sr. José Sanbruno DEIXOU, por sua livre e expontanea vontade, de trabalhar, desde 1º de Outubro ultimo para nossa firma, sem, todavia, prestar suas contas - o que pensamos o fará, ainda, de futuro.

Fizemos essa participação visto como o nome d'elle figurava na relação de nossos empregados, já em poder dessa Inspectoria.

Valemo-nos etc "

Aliás, é o proprio Sr. José Sanbruno que não se cança em repetir a resolução que tomara, no sentido de DEIXAR O EMPREGO, a diversas pessoas, residentes nesta Capital, entre outras, a saber :

RAPHAEL MILLAN, do commercio, residente á rua Thomaz Flores nº 331,

MANOEL FRANCISCO DAS NEVES, idem, idem, á Av. Julio de Castilhos 145

PAULO ALBERTO MORGANTI, idem, idem, rua Vol. da Patria nº 338

ANDRE SERRANO, idem, idem, idem.

Ora, sendo assim - como, em realidade, acontece - não se sabe como conciliar, nesta altura, a proposição do Syndicato com a attitude do Sr. José Sanbruno; e para não fazer agravo nem a um nem a outro, força é concluir, a luz dos factos, que ha em tudo isso um lamentavel equivoco e que so uma realidade subsiste, apesar das assentivas em contrastes: é a de que não HOUE DEMISSÃO, mas, ao contrario, renuncia, se assim podemos dizer, de parte do Sr. José Sanbruno, pois foi elle que abandonou o emprego até HOJE.

De conseguinte, infundada é a proposição feita pelo Sindicato, no articular a reclamação, naturalmente por desconhecer de como os factos antecedentes se processaram, culminando no abandono do emprego por parte do Sr. José Sanbruno.

É bem de ver, pois, do exposto, que a reclamação não logrará qualquer effeito, já porque está em desaccordo com as razões de facto, já porque é infringente dos principios geraes de Direito, como se demonstra abaixo, no

§ 22

B) - Ninguém ignora que as relações jurídicas que se estabelecem entre empregadores e empregados se resolvem, em synthese, na figura jurídica do mandato : - mandante o empregador, mandatario o empregado.

Assim como é exacta a interpretação que o legislador civil deu aos actos praticados pelos empregados e que obrigam aos patrões, tambem com relação aos caixeiros viajantes não menos positiva é a exigencia de, agindo em nome e por conta do commerciante, obrigar-os ao cumprimento dos encargos assumidos, razão por que não podem, nem devem, em Direito, afastar-se das instrucções recebidas. Em outras palavras: " O preponente é responsavel dentro dos limites do mandato outorgado pelas obrigações contrahidas pelo caixeiro viajante " § Supino Ruben de Couder C. Mendonça Trat. Vol. II pag. 495.

De modo que o caixeiro viajante tem a sua actividade restricta dentro dos moldes das instrucções recebidas. Assim, se é caixeiro viajante encarregado de venda de artigos, somente deve vender os artigos da Casa para a qual trabalha, e não outros, de CONTA PROPRIA E DE TERCEIROS, sob pena de incorrer na censura da lei, por isso que não se incluem entre as faculdades do mandato os actos illicitos.

Ora, se assim é em face da Lei, de maneira geral, mais se regugna admittir o caso de ser um caixeiro viajante, com ORDENADO FIXO E TODAS AS DESPEZAS DE VIAGENS PAGAS PELA FIRMA para a qual locou seus serviços e recebeu instrucções, ao mesmo tempo CONCURRENTEMENTE DO PROPIRIO, leia-se, PROPRIO ESTABELECIMENTO do qual é empregado, já porque venda outros productos de conta alheia, já porque se tornou, tambem vendedor de artigos POR CONTA PROPRIA. E tanto mais grave é ainda a attitude de taes mandatarios quando elles, a titulo de defesa, designação que empregam por euphemismo, vendem os mesmos productos que os do Estabelecimento por conta de quem viajam e em nome de quem obrigam, nos termos de Direito.

O Caso dos autos reflecte, com precisão e clareza, um desses casos que o legislador considerou passíveis de censura.

Trata-se do seguinte : - Por denuncia da importante firma local CARLOS JULIO BECKER & COMPANHIA LIMITADA teve a reclamada conhecimento que o seu então viajante Sr. José Sanbruno vendera ao Sr. PEDRO REYNALDO MULLER, de São Gabriel da Estrella, - LINHA INGLEZA - de conta propria. Vide declaração annexa da firma Carlos Julio Becker & Companhia Limitada - .

Como parecesse extranho semelhante denuncia, por isso o artigo vendido por Sanbruno, de conta propria, era exactamente daquelles que pertencem ao commercio da firma reclamada, julgou esta, de bom aviso, ter um entendimento com o seu viajante, afim de que esclarecida ficasse a situação. Realmente, dias após comparecia Sanbruno ao escriptorio da firma e ahí em presença de todos os empregados, de nomes José Lauro dos Santos, Oswaldo Breguet e Ruy Herhardt e Bruno Purper, declarou San Bruno que, de facto, havia feito a dita transacção, isto é, que havia trocado linha de sapateiro por solas e couro de porco curtido, mas que havia assim agido por mera defesa, e, por ultimo, declarando que havia feito mal. Deante desse pronunciamento, pediu o Sr. J. H. Santos que taes factos não mais se reproduzissem, o que bastou para que o Sr. Sanbruno se exarcesse, leia-se, exarcesse, a ponto de dizer que estava incompatibilizado de trabalhar com a firma, e sahio, declarando que viria depois acertar as contas. Foi e não mais voltou. Eis tudo que o rapido incidente comporta.

Deocorrem, portanto, as seguintes consequencias :

a) foi o Sr. José Sanbruno que, como caixeiro viajante da firma reclamada, provocou o desagradavel incidente;

pois que,

b) vendendo, por conta propria, os mesmos artigos que pertencem ao commercio da reclamada, tornou-se, ipso facto, ostensivamente, um concorrente della; com a circumstancia agravante

c) de ser, não UM COMMISSIONADO, mais um mandatario, um caixeiro viajante, com ORDENADO FIXO DE Rs. 500\$000 - quinhentos mil réis mensaes - e com todas as despesas de viagens, inclusivé, hotéis perfeitamente cobertas pela firma;

Assim, pois, provada a denuncia pelos elementos de prova documental e testemunhal e, até, pela confissão do pseudo reclamante e pela pericia, se assim se tornar necessario e pela qual, desde logo se protesta, direito tinha a firma reclamada não só para despedir seu empregado, mas de expulsal-o, tambem, de seu estabelecimento, por isso que elle se tornou, á todas as luzes que aclaram a conducta humana, indesejavel, absolutamente indesejavel, aos interesses della, sinão gravoso ao seu patrimonio. É de direito natural que ninguem deve se deixar picar, quanto mais se comer; e o empregado que, ganhando ordenado, tendo todas as despesas pagas, não obstante isso, ainda se torna concorrente da firma para a qual se comprometteu e se obrigou, de modo formal e peremptorio, a trabalhar e a produzir, não apenas attenta contra os interesse que devera zelar com escrupuloso carinho, mas vae alem e procura e procura tirar vantagem com a propria ruina de sua representada. A reclamada não ataca, mas se defende. E se defende com a razão e com o direito, que não pode nem deve estar na vontade individual, porém emerge da essencia mesma dos factos provados.

Resumindo,

§ 39

C) - diz a reclamada que, spezar dos factos e do Direito, não demittiu o Sr. José Sanbruno, antes, pelo contrario, elle é que se retirou da Casa, por reconhecer que, em face da sua conducta, estava incompatibilisado de continuar a trabalhar.

ISTO POSTO,

REQUERIMENTO

pede a firma reclamada a esta Mma. Junta se digne a mandar intimar as pessoas cujos nomes estão indicados no § 1º destas rapidissimas razões, protestando, desde já, por todos os demais meios de provas, inclusivé pericia nos livros e nas mercadorias, assim como pelo depoimento pessoal do pseudo reclamante na pessoa do Sr. José Sanbráno.

Nestes termos, por ser de Direito e de Justiça,

P. e E. Def.

Porto Alegre,



10 de fevereiro 1935

J. S. L.

São testemunhas:

- 1) Carlos José Becker do Couto "Lima Júnior", seu necessário;
 - 2) Raphael Meilan
 - 3) Manuel Francisco das Neves
 - 4) Paulo Alberto Morgante
 - 5) André Serrano
 - 6) O empregado nomeado no § 2º
- 7) Pedro Leizaola e outros, com o protesto de outras provas, segundo requerimento acima. Antônio Silva

AB

Carlos Julio Becker & Cia Ltda 18

IMPORTADORES
DE COUROS E ARTIGOS PARA
SAPATEIROS, BELLEIROS,
CORRIEIROS E CURTIADORES
—
TELEGRAMMAS: ALZIRA

PRAÇA 15 DE NOVENBRO N.º 34
Porto Alegre — Rio Grande do Sul
Brasil

CAIXA POSTAL 124 — TELEPHONE 4379

CODIÇOS:
ABC 5ª EDITION
ABC 5ª EDITION MELH^{OR}
RIBEIRO
BORGES
MASCOTTE

Declaração

Pela presente, confirmamos a informação prestada pelo nosso viajante snr. Gustavo Hartz, em data de 29 de Setembro de 1934, que o snr. José Sambruno, viajante da firma J.H. Santos & Cia., vendeu ao snr. Pedro Reynaldo Müller, de São Gabriel da Estrella, linha inglesa, de conta propria.

Porto Alegre, 15 de Fevereiro de 1935

Carlos Julio Becker & Cia Ltda

Reconheço a assinatura

de Carlos Julio Becker
por meio

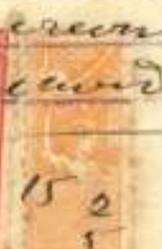
Em toln.º 15 de verdade

Porto Alegre, 15 de Fevereiro de 1935

9 notarios Mario Gilberto Mariath

1-200

J.H. Santos & Cia

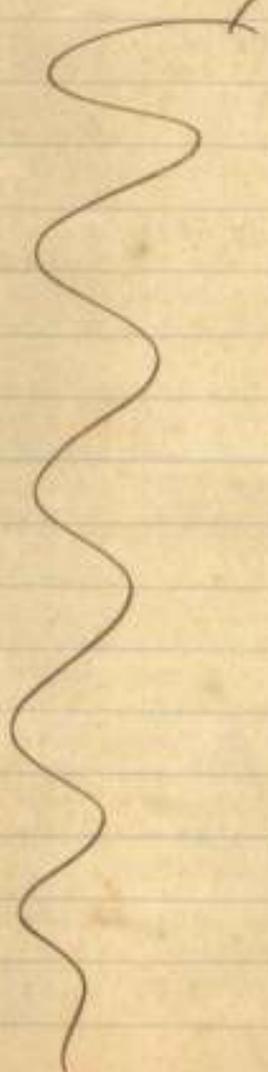


- Vista -

Para melhor esclarecimento da verdade neste processo abro vista destes autos, pelo prazo de 2 dias, ao presidente do Syndicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre e ao reclamante José Samburino para que apresentem, querendo, contestação ás allegações da firma reclamada em petições de f.º 12 e seguintes.

Em 18-2-934.

Marcosilio Nair, presidente.





- Juntada -

Junto a estes autos a con-
testação que se segue

Em 21-2-935

Marcosmithoia, presidente.



18
20

EXMO. Sr. Dr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
do Município de Porto Alegre.

A. M. S.

Em 21-2-935.

M. M. S.

O Sindicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre, Reconhecido pelo Ministerio do Trabalho Industria e Comercio em 21/5/34, pelo seu presidente abaixo firmado, vem apresentar a V. Excia. a presente contestação ao que diz J. H. Santos & Cia. no processo do seu associado José Sambruno.

C O N T E S T A Ç Ã O

- I -

É verdadeiramente desconcertante a afirmativa inicial dos Snrs. J. H. SANTOS & CIA. em seu arrazoado em face da realidade dos fatos e da verdade pura e deslumbrante que, certo, surgirá, para maior prestigio deste Tribunal Trabalhista e mais profunda confiança dos trabalhadores honestos, no decorrer do processo em fôco.

Alegam - tão sómente encontramos alegações - não ser exáto haverem demitido José Sambruno, e no entanto, nada fazem para verdadeira e juridicamente inutilizarem a nossa afirmativa ao apresentarmos a reclamação motivadora do presente processo, enfim, nada provam em contrario.

E em direito, palavra tantas vezes repetida nas paginas quasi brilhantes que constituem sua defesa, - e todos os que citem codigos e tratadistas e devem saber - cabe a quem alega o fáto produzir a prova.

Esta nem ao menos foi ensaiada, pois, nada significa a transcrição de uma carta dirigida, dizem, ao Sr. Inspetor Regional do Ministerio do Trabalho, e, ainda menos, a declaração de que o Sr. Sambruno "não se cansa em repetir a resolução que tomara, no sentido de deixar o emprego," seguida de uma relação de nomes.

Vê-se aí, á sociedade, não haver sido produzida a mais insignificante prova, e nem sequer, feita uma alegação capaz de produzir e menor abalo a convicção com que afirmámos e continuamos afirmando de ter sido despedido e nesse associado Sr José Sambruno, fáto, aliás, exuberantemente provado nos autos do processo, o que não impedirá façamos, ainda, no momento oportuno com o impeto das erupções vulcanicas, mais nitidamente - se é que se póde admitir mais claridade no disco luminoso de um sol a pino em plena primavera - se fixar nas inteligencias esclarecidas dos juizes probes e justicceiros que decidirão no fáto arguido.

Evidentemente não poderá, em sã consciencia, ser levado a serio o que diz no parag. 1º. o Sr. J. H. Santos & Cia., porque querendo falar em nome do Direito desrespeita-lho as normas mais rudimentares.

Passemos, agora, a apreciar, de relance, o enunciado de fls. 13, chamado parag. 2^a.

A introdução, por desinteressante para nós, deixará de ser discutida. Trata-se de um caso jurídico sem conexão direta com o fato da nossa reclamação de fls. 2 e 5 que só nos poderia ocupar o tempo si, em acentuado diletantismo, nos propuzessemos apreender um pouco folheando voluntosos e eruditos códigos.

E, então, retifiquemos as afirmativas que surgem ao ser iniciado o relato da demissão de Sambruno.

Os acontecimentos se passaram não como vêm enumerados, e sim como a seguir se exporá:

--Tendo regressado de Barra do Ribeiro, aonde fôra em desempenho de sua função, em 27 de Setembro de ano transáto, á noite, compareceu no dia seguinte, 28, ao estabelecimento, como habitualmente fazia quando nesta capital, havendo nessa ocasião prestado conta de recebimentos efetuados e encaminhado, para a execução, diversos pedidos de fregueses daquela localidade. Feito isto, ainda como habitualmente, entregou-se aos misteres que lhe competião atendendo a seção de atacado da firma e percorrendo a freguesia da praça no sentido de efetivar vendas, assim procedendo, ainda no dia imediato, 29, sabado.

Segunda-feira, 1^a. de Outubro, á hora de se iniciar o expediente de manhã, lá estava o Sr. Sambruno, como, de resto, todos os outros empregados. Foi então, que o Sr. Santos, socio da firma, solicitou José Sambruno para o acompanhar ao escritorio, interrompendo-o, aí, asperamente, sobre uma questão de troca de linhas realizada pelo referido viajante com o Sr. Pedro Reynaldo Müller, de São Gabriel da Estrela, afirmando desde logo serem as linhas da casa, o que foi contestado por Sambruno. Estabeleceu-se nessa ocasião a disputa entre esses dois Srs. afirmando um, o Sr. Santos, pertencerem as linhas ao stock da casa, e o outro, o Sr. Sambruno, que tal não se dava absolutamente, pois, um homem honesto como ele, seria incapaz de semelhante desvio de mercaderia. Insistindo, exaltado, em que as linhas eram da casa, o Sr. Santos chamou seu irmão e empregado José Laus dizendo-lhe para que abrisse determinada mala contendo linhas e mandando a Sambruno que verificasse se as messas não estavam com a referencia da casa. E, como efetivamente assim fosse, entre jubiloso e colérico, repetiu innumeras vezes que as linhas eram da casa, tanto mais quanto estavam com referencia apostata por seu socio-interessado Bruno.

Como é facil de compreender, diante disso, Sambruno percebendo a intenção pouco justa de lhe imputarem um gesto indigno como esse, uma pecha verdadeiramente degradante, um verdadeiro crime como é o furto, protesta repelindo a insidia.

E o Sr. Santos prosseguindo em seus propositos machiavelicos procura insistentemente conseguir com que seu empregado lhe dirigisse uma carta solicitando demissão. A mais isso se nega Sambruno, voltando o referido Sr. Santos á carga, para o que deu ordens a José Laus no sentido de dactilografar um pedido de exoneração repelindo Sambruno mais essa investida, e afirmando que havia de desmacara-lo provando ser, como sempre o fôra, um homem criterioso e honesto.

Essa, verdadeiramente, a cena descrita a fls. 13 - infine -, e não como ali está.

29 ³

Agora, analisemos o fato, e procuremos explicar certas circunstancias que o cercam.

Indaguemos, primeiro, como poderia estar ali, mercaderia do proprietario com negocio a leguas e leguas da Capital.

J. H. Santos & Cia. havia enviado a S. Gabriel da Estrela seu irmão José Laus com o fito, aliás realizado, de, sem revelar sua intenção, obter as nove caixas em poder de Pedro Reynaldo Müller.

Ora, essa mercaderia não pertencia absolutamente ao stock da firma. Por consequencia si aparecia com referencia exclusivas desse estabelecimento, era porque, na execução de um plano diabolico, se verificara, dentro daquelles armazens de sua propriedade, uma substituição.

Trazendo da casa de Pedro Reynaldo Müller linha inglesa de outra procedencia, deram-lhe sumisso, fazendo aparecer mercaderia tirada de suas prateleiras.

É a unica conclusão a que se pôde chegar, pois, como documentadamente se provará, na occasião em que José Laus procurava o já referido Sr. Müller solicitando-lhe, sobre qualquer pretexto e insistentemente, para ceder-lhe as linhas que lhe deixára Sambruno, oferecendo outras, não pode realizar seu intento de maneira total em face de não combinarem os numeros de três caixas, quer dizer: em face de não possuir três caixas com numero identico ao das em poder de Sr. Reynaldo.

Isto posto, evidencia-se haver sido consumado o ato da demissão de Sambruno, o que de resto, repetimos, já está sufficientemente provado nos autos, ex. vi doc. de fls. 6.

Assim, necessario se torna, tão somente, verificarmos si podiam ou não J. H. Santos & Cia. despedir seu empregado, como o fizeram.

Aí reside o merito da questão.

Em nossa petição inicial, doc. de fls. 2, afirmamos e provamos ter a firma em causa cometido infração em face do Art. 33 do Decreto 24.275, de 22/5/934. Esse artigo preceitua que "a demissão ou redução de vencimentos, dos empregados e operarios que contarem mais de dez anos de serviço efetivo na mesma casa - comercial, segundo considera o art.º 3.º, só será permitida depois da publicação deste decreto, por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou circunstancia de força maior, DEVIDAMENTE COMPROVADA".

Limita-se o legislador a dizer "devidamente comprovada", sem todavia deixar expressa a maneira exata de proceder na materia. Mas isto, forçosamente, decorre da existencia de - exaustiva legislação no assunto.

Já o decreto n.º 19.770, de 19/3/31, alicerce de toda nossa legislação social, dispõe em seu art. 13, par.º 2.º, ao referir-se as demissões reduções, etc., que em se tratando de operarios ou empregado garantido pelo direito de vitaliciedade, vale-lhe tal indenização depois do "competente processo administrativo". Assim tambem o decreto 20.465, de 1/10/31, (Reforma da legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões) em seu art. 53 diz que após dez anos de serviço prestados á mesma empresa, os empregados só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito. Esclarece mais, ainda, o par.º 1.º, deste mesmo art.º. "O empregado, contra o qual fôr arguida falta grave poderá ser desde logo suspense de suas funções pela empresa, mas a demissão sómente se dará após deliberação do Conselho de Trabalho, si este reconhecer a falta arguida".

28
23

Vem depois o decreto 21.081, de 24/2/32, mantendo esses mesmos dispositivos, reconhecendo, conseqüentemente, não ser possível deixar ao proprio patrão, parte interessada, o albitrio de decidir da existencia ou não de motivo bastante a uma demissão. Estendendo aos trabalhadores em serviço de mineração-- em geral, os beneficios de um Instituto de Aposentadorias e Pensões salvaguardou, ainda, o Governo da Republica, a estabilidade dos operarios, prescrevendo no artº. 2º do decreto 22.066, de 6/11/32 que os empregados com "mais de dez anos de antiguidade na mesma empresa ou firma, não poderão ser dispensados sinão por motivo de falta grave, apurada em inquerito administrativo", repetindo-se de tal modo, e observado por nós até aqui nas citações feitas.

Mas, prossigamos. E encontraremos o Instituto dos Maritimos, creado pelo decreto 22.872, de 29/6/32, determinando em seu artº. 89, dentro das mesmas modalidades das outras leis que vimos estudando, o direito á estabilidade e esclarecendo só poder ser verificada demissão "em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo", já se podendo, portanto, afirmar a existencia coerente de um unico ponto de vista dos legisladores da materia.

Finalmente, para mais reforçar essa assertiva, lembremos, ainda, o decreto 24.615, de 9/7/1934 que criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancarios. Determina ele em seu artº. 15 só ser permitido a um "Banco" ou "Casa Bancaria" demitir um empregado com mais de dois anos de efetividade "em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo", evidenciando-se portanto, a unanimidade admiravel das leis que regem a materia.

Dai conclue-se não ser admissivel que uma exigencia necessaria não só em todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões como, tambem, em toda a Legislação Social Brasileira para casos identicos se em discussão, fosse dispensada exclusivamente no Instituto dos Comerciarios.

Dentro da boa logica, certo, só de uma maneira se poderá interpretar a expressão - devidamente comprovada - do art. 33, do decreto 24.278. E esta é a de ser indispensavel o inquerito administrativo, para dizer, a final, si o empregador pôde ou não demitir seu empregado. Qualquer outro que seja o caminho, seguido, inevitavelmente atentará contra as boas normas do direito e ferirá os dispositivos inatacaveis da Lei.

Ora, havendo a firma J. H. Santos & Cia. demetido José Sambruno sem o poder fazer, desrespeitando, por conseguinte, normas fixadas, praticou um "áto ilicito".

Define-se este: - o exercicio irregular do direito ao a transgressão do preceito juridico prestabelecido, praticado com dolo ou culpa e ofensivo ao direito alheio. -

Pela definição compreende-se, logo, é ilicite todo o áto praticado sem direito a o fazer, e que causa dano a outrem.

Já no direito romano encontramos o - delicto civil - (origem do áto ilicito), sendo assim chamados certos átos determinados expressamente em lei, e aos quais se relacionavam penalidades de natureza civil, cominadas como compensação ao danos sofrido, e que, nas mais das vezes consistiam em multas em beneficio da pessoa prejudicada ou ofendida.

O nosso Código Civil preceitúa em seu artº. 159 : - Aquilo que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia em imprudencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno-.

Cada vez mais, cresce e se agiganta, a culpabilidade da reclamada á vista de que vamos demonstrando á luz dos fatos e do direito.

Ouçamos, agora, o que diz o insigne Clevis Bevilaqua estabelecendo um paralelismo e fixando a distincção entre o crime examinado, como fáto juridico criminal e o áto ilicito: -

--O direito penal v^o, no crime, um elemento perturbador do equilibrio social, e contra ele reage na intuito de restabelecer esse equilibrio necessario á vida do organismo social; o direito civil v^o, no ato ilicito, não mais um ataque á organização da vida em sociedade, mas uma, ofensa ao direito privado, que é um interesse do individuo assegurado pela lei, e, não podendo restaura-lo, procura compensa-lo, satisfazendo o damno causado.-

Resumindo, vemos que a reclamada, J. H. Santos & C^a. demitiu José Sambrano, sem, todavia, observar o que dispõe lei reguladora da materia em causa, desrespeitando assim proscricções juridicas, e com isso praticou "Ato ilicito", sendo portanto passivel de penalidades.

Por tudo quanto vimos de dizer, entendemos suficientemente contestadas as alegações apresentadas á guiza de defesa em paginas nas quais se notam todos os sintomas da fragilidade de argumentos que decorrem da situação falsa de quem se debate desespereadamente na ansia de salvação impossivel.

Confiamos pois, - e a confiança nos orgões incumbidos de zelar na applicação das leis sociais é a grande viga que sustenta a estabilidade das massas proletarias - confiamos pois, repetimos, em que essa Mma. Junta tão criteriosa e sabiamente presidida por V. Excia. saberá fazer justiça ao nosso associado, amparando-o contra a pretotencia de um patrão que não lhe soube recompensar o esforço de quatorze anos de serviços prestados.

Revela-se claramente em determinada passagem das razões apresentadas pela reclamada uma mentalidade que equipara o trabalhador honesto, cujo unico crime foi o ter nascido pobre, - aos cães sem dono, alimentados durante dias pela nossa caridade, caridade essa que de um momento para outro pode desaparecer e nos dá o direito de enxota-los a chibatadas. Para esses não ha Leis: ha chicote.

Tem forçosamente de ser esse o pensamento da passagem a que nos referimos, pois de outra maneira não se compreende que, no esplendor da civilização do nosso seculo, alguém afirme caber-lhe o direito de expulsar a outrem, desprezando codigos e tribunais, legisladores e juizes.

A lei natural da solidariedade humana surge como uma desoladora mentira ante as figuras quasi primitivas de creaturas assim.

Numa visão alucinada nesses olhos enxergam um recorte macio de mata em floração e desenrolar de um festim pagão onde o tocape impera e os convivas saboreiam gulosamente postas de carne humana mal assada.

Mas, desaparecem as alucinações que nos torturam, e, num impeto confortador, emerge da sombra a luz magnifica e amena da Justiça para nos innudar de uma serenidade capaz de milagre da resurreição.

Outubro de 30 foi tirar o trabalhador do fundo das prisões imundas para onde é levado pela mentalidade raquitica dos carcomidos e deu-lhe leis para um viver mais digno e mais humano. Mas para que essas leis cumpram a sua finalidade, superior e bela, é mister sejam respeitadas.

Impôr esse respeito, eis a missão grandiosa dos Tribunais Trabalhistas. E quando assentados nesses Tribunais vemos homens como V. Excia. e seus companheiros de sacerdocio, então, invade-nos essa paz interior nascida da confiança de quem tem na alma a certeza admiravel de que se fará

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1935
José Sambrano



Intime-se a firma recla-
mada a comparecer à
audiência a realizar-se
em 23 do corrente, na qual
o presente processo será ob-
jeto de deliberações desta
Junta de Conciliação e Jul-
gamento.

Em 21-2-935-

Marcos Milhoça, presidente.

Sci-ntis: J. J. Santos

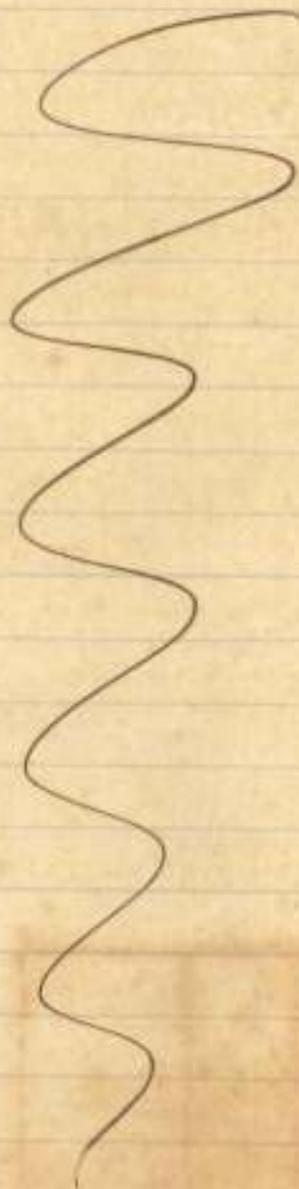




- Juntada -

junto a estes autos o instrumen-
tos de presençã que se se-
gue.

Em 23-2-935
Marisamilhaia
presidente.



Procuração

Por este instrumento particular de
 procuração, a firma desta casa J & F Santos
 Almeida, por seu socio solidario Jose Honorato
 dos Santos, constitue seu bastante procura-
 dor o Sr Jose Garibaldi Pafam, brazil-
 no, casado, residente e domiciliado neste Ca-
 pitul, para o fim de representar a firma
 perante a Junta de Conciliação e julgamento
 no processo instaurado a requerimento do Agri-
 cultor da Impiedade no Commercio, pedando em
 tal sentido, requerer, allegar, arrolar e inquirir
 testemunas, protestar, impugnar, requerer
 exames e vistorias, louvar-se em peritos,
 receber e acusar citações, recorrer, appellar
 e emfim praticar todos os actos usucios de toda
 as faculdades, que por não se acharem aqui
 expressos se entendem como taes concedidos
 e estabelecer com ou sem reserva de poder
 res, sem prejuizo da procuração que a
 firma outorgou ao Sr Waldemar de Lant. Silva
 e cujo instrumento ja está annexado ao ante.
 Esta procuração é concedida ao Sr Jose Garibaldi
 Pafam.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro 1935

J & F Santos



Re

Reconheço a letra e assinatura
retiro a J. H. Santos & Cia

Em test. da verdade
Voto Alegre, 2 de Setembro de 1931
O notario: Mario Gilberto Mariath

Mario Gilberto Mariath
NOTARIO
Rua 7 de Setembro, 1100
PORTO ALEGRE
GRANDE DO SUL



Audiencia

Ao 23 de fevereiro de 1915, às
 15 horas, no lugar de costume,
 reunidos em número legal os mem-
 bros do J. T. e C. e B. e G. e
 Julgamento de Paulo Abreu, foi
 pelo Presidente aberta a audi-
 encia do presente processo em que
 é reclamante o Sindicato dos
 Avulsores no Comércio, por parte
 de seu associado José Lourenço,
 e reclamada a firma J. S. Santos
 e Cia, desta praça. Presentes, re-
 clamantes e reclamados, foi
 lida a reclamação de fls. 2 e
 documentos seguintes até fls. 22.
 Perguntado ao representante da firma
 reclamada se dirigiu ou consentar
 alguma declaração a seu nome
 já fez por escrito, respondeu:
 que tanto a consentar o se-
 guinte: que o reclamante tem procurado
 que diga os testemunhos da fir-
 ma reclamada, pedindo que af-
 firmem ter sido esse reclamante
 despedido por ladrão e não ter
 esse se retirado da firma por sua
 livre vontade. Neste ponto, o Pre-
 sidente do Sindicato dos Avulsores do
 Comércio disse que protestava por
 ter a afirmativa do representante
 da firma reclamada por ser elle
 menos verdadeiro. Perguntado ao

Testante do Indulto referido se
desjura o crescente alguma
coisa as suas declarações
de flo. 18 e seguintes, respondeu
que desjura apenas que fos-
sem ouvidas tres testemunhas
presentes digo que se chamam
presentes. A seguir a Junta
procurou e querir os teste-
munchos pela forma que segue:

1.ª testemunha

José Silvino de Paula com 29
anos de idade, casado, so-
poteiro, residente a Praça São
José nº 27. Inquirido sobre a
declaração de flo. 2, que lhe foi
lida, respondeu: que, no dia 1.º
de Outubro de 1954, achando-se
o deponente no estabelecimento da
reclamada, onde foi fazer uma
duplicata, assistiu as seguintes
facto: o sr. J. H. Santos
disse a Santinho que a lida
por elle Santinho negociada
em Novo Hamburgo pertenciam
os negos da firma, tendo
Santinho respondido que essa
negociação fora comprada
por elle Santinho e não per-
tenciam a firma; que o sr.
J. H. Santos repetiu, então,
por mais duas vezes, a af-
firmativa que fizera, ao qual

Fabrino disse: muitas o seu
 esta me chamando de ladrão,
 ao que J. H. Santos lhe
 contestou: muitas voce fez
 uma carta pedindo a sua
 demissão, pegando-se a isso
 Fabrino, o seu Santos chi-
 rou o seu irmão José Laus
 e deturpou a este qm dacti-
 lographou uma carta em
 pedido de demissão para ser
 assignada por Fabrino, que
 Fabrino negou-se a assign-
 nar tal carta e retirou-se,
 dizendo que os negócios o-
 cios todos os seus negocios
 são lícitos; que, mais tarde,
 encontrando-se em uma casa
 com o antigo empregado da
 firma reclamada, de nome
 Eliv, este disse ao deponente
 que, o também empregado da
 reclamada, de nome Aluvin-
 do Novo assistiu aos factos
 aqui relatados pelo deponente
 e relatou-os a Eliv, que
 mais tarde o seu J. H. San-
 tos prometteu o deponente em sua
 officina, com dadas o deponente
 sahio para a rua - fim de
 conversar em particular, e
 sendo a li pedir ao deponente
 que declarasse ter Fabrino;

na occasião do facto mencionado
pelo deponente, posto o chapéo
na cabeça e se retirado, aban-
donando assim o emprego; que
o deponente declarou então a
J. H. Santos que não po-
dião ser sua testemunha por
isso que iria como teste-
mum da Soubrenno relatar
o que havia visto. Não
mais disse um foi perguntado
pela que em quanto o presente de
primeiro declarado em tempo,
que o empregado e outro não
trabalhavam na firma
reclamada. Logo Silveira de
Paula - 2ª testemunha -
Aluercindo Novo, com 22 annos
de idade, solteiro, empregado
da firma reclamada, residen-
te a rua Santa Genebaldo no
p. 800. Interrogado sobre a real-
mação de fls. 2, que lhe foi
lida, respondeu: que assistiu
na loja commercial onde
trabalha, o sr. J. H. Santos
dizer a Soubrenno que se tinha
por este vendido as pertencencias
a firma reclamada, ao que
Soubrenno respondeu que J.
H. Santos estava lhe chamando
de ladrão; que, a seguir, J. H.
Santos mandou que Soubrenno

fizesse uma carta pedindo
 demissão; que, vendo-se San- 99
 bruno a isso for, Santos deter-
 minou a seu irmão que fizesse
 essa carta para ser as-
 signada por S. Bruno, tendo
 este se negado a assignar
 tal carta e se retirado. Nada
 mais disse digo referido; pu-
 guntado se S. Bruno foi demit-
 tido, respondeu negativamente.
 Nada mais disse nem lhe foi per-
 guntado, pelo que assigna esta
 deprimente depois de lido.

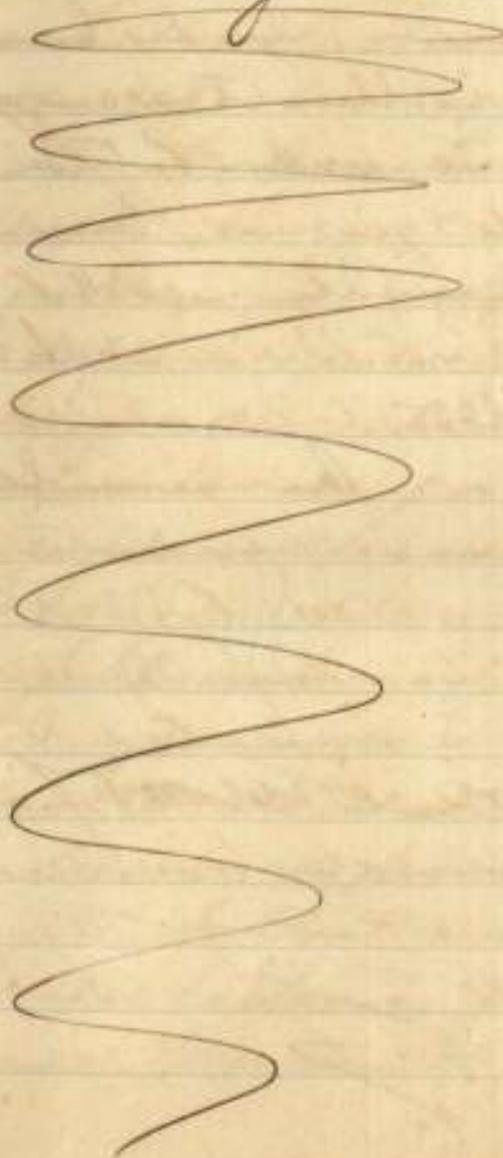
Américo Novo. - 3.º testemunha -
 Hebi Barba de Aloujo, 22 annos
 de idade, solteiro, commercio, re-
 sidente a rua Santa dos Passos
 no 30. Perguntado sobre a recla-
 mação de fls. 2, que lhe foi li-
 da, respondeu: que sabe, por
 lhe ter sido dito por Américo
 Novo, do facto occorrido no
 estabelecimento da firma recla-
 mada, entre o reclamante e
 J. H. Santos, que J. H. Santos
 disse a S. Bruno que as letras
 por este negadas eram de
 propriedade de sua firma,
 que S. Bruno respondeu que
 o seu J. H. Santos o estava
 chamando de ladrão, que o re-
 clamante não foi demittido de casa.

J. H. Santos & Cia, tendo se retirado em virtude doquelle incidente a que se refereo. Perguntado se na occasião do incidente referido, o sr. J. H. Santos não mandou que Tamburino fizesse uma carta pedindo demissão, respondeu que elle não se lembra de ter mandado que Santos fizesse mandado que Tamburino lhe dirigisse uma carta pedindo demissão de seu emprego, que Tamburino referio ao presente que, depois do incidente já alludido, J. H. Santos procurou o proprio e propoz a sua volta ao seu emprego. Toda essa coisa foi perguntado pelo que assigna o presente depoimento que lhe foi lido.

Helio Baba de Oracijo A seguir a Junta resolveu suspender os trabalhos, designando nova audiência para o dia 2 de março, ás 15 horas, ficando interrompidas as partes que assignam o presente. A requerimento do Presidente do Syndicato dos Auxiliares do Commercio foi se constar que se estava presente o dr. Waldemiro de Couto e Silva, pedindo este

que se esclarecesse nos ter-
 tidos elle interfeencia nos
 trabalhos, tendo o Presidente
 do Syndicato do Emprego do
 Comercio declarado nos
 concordar com tal declaracão
 digo com tal declaracão. A
 seguir foi encerrada a audi-
 encia.

Ingenheiro Luiz Hariz, presidente
 Amador Brito, orgão
 do Syndicato do Emprego
 do Comercio, Presidente
 do Syndicato do Comercio do
 Comercio, José Ambrósio
 José Gaibaldi Pagaro



Intime-se as testemunhas abaixo relacionadas para, sob as penas da lei, comparecerem à audiência desta Junta, a realizar-se no dia 2 de março de 1935, às 15 horas, no edifício onde funciona a 17.ª Inspectoria Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Testemunhas:

- 1 - Raphael Millan - Rua Florença Flores, 331.
- 2 - Manuel Francisco das Neves - Av. Julio de Castilhos, 145.
- 3 - Paulo Alberto Marganti, Rua Voluntários da Pátria, 338.
- 4 - André Lemos, Rua Voluntários da Pátria, 338.

Porto Alegre, 27 de Fevereiro de 1935.

Marcionilio Kainz
presidente

Marganti
Secretário

Manuel Francisco das Neves
André Lemos
Raphael Millan

Audiencia

Aos dois de Março de 1935, ás 11 hs., no lugar do costume, reunido em numero legal o membro da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, foi pelo Presidente aberta a audiência do presente processo entre partes como reclamante o Sindicato dos Ametistas de Comércio por seu associado José Saubano, e reclamada a firma J. B. Santos & Cia, desta praça. Presentes, reclamantes e reclamada, começaram os trabalhos pela leitura e inquirição de testemunhas arroladas pela firma reclamada, na forma que se segue:

4.º Testemunha

Paulo Roberto Morganti, 36 annos de idade, solteiro, empregado no Comercio, residente na rua Garibaldi nº 597. Inquirido sobre a reclamação de fls. II, respondeu que estando o deponente em um café, logo após ter a reclamante saído da firma reclamada, ouviu o proprio reclamante dizer que, por ganhar pouco ordenado, defendia-se fazendo negócios com artigos similares aos que vende a firma reclamada; que não sabe se o reclamante José Saubano

trouxo foi em uma devolução da firma
J. H. Santos & Cia. Perguntado se
o deponente conhece e a que tempo
o reclamante e qual o conceito
que faria quanto a pessoa do
mesmo, respondeu que conhece o
reclamante ha muitos annos e de
velho na casa J. H. Santos & Cia
e que tudo em vista o facto que
ja relatou si pode fazer
um conceito quanto a pessoa
do mesmo reclamante. Pergun-
tado se o deponente pode decli-
nar o nome de alguma das
pessoas a quem, segundo diz,
o reclamante disse que se de-
fendia por ganhar pouco de-
deusado, respondeu que nos
pois as pessoas a quem se
dirigia o reclamante eram
desconhecidas do deponente. Per-
guntado se o reclamante, apòs ter
soltado da firma reclamada, ha
poucos dias, previu o depo-
ente, respondeu que sim, mas
que o deponente não foi acor-
tado. Perguntado se o deponente
conhece algum facto em desabono
do reclamante, alem do que ja
relatou, respondeu que não. Ta-
da mais disse que lhe foi pergun-
tado pelo que assigna o presente
depois de lhe ser lido. *Antonio*

5º testemunha Raphael Millan, 47
 annos de idade, casado, commercio,
 residuente á rua Thomey Flores nº 339.
 Interrogado sobre a reclamação de fls.
 2, que lhe foi lida, respondeu:
 que em conversa com o reclamante
 Jacobino, este referiu ao deponente
 que fez negócios em contra pro-
 pria e que disse estava arrepen-
 dido; que não sabe se o recla-
 mante foi ou não despedido da
 firma J. H. Santos & Cia. In-
 terrogado a que tempo conhece o re-
 clamante e que conhece a firma de
 mesmo, respondeu que conhece ha
 muito tempo e della firma
 não conhece, pois nunca sou-
 be de facto em seu desobono.
 Nada mais disse e nem lhe foi
 perguntado pelo que assigna o
 presente documento depois de
 elle ser lido Raphael Millan

6º testemunha Manuel Francisco dos Tives,
 32 annos de idade, casado, represen-
 tante commissariado de commercio,
 residuente á rua Julia de Castilhos
 nº 195. Interrogado sobre a reclama-
 ção de fls. 2, que lhe foi lida, res-
 pondeu que o reclamante disse ao
 deponente haver tido violenta dis-
 cussão com a firma reclamada em
 virtude de ter elle, reclamante, feito
 uma venda em contra propria

de lincas, artigos e se em que tambem
negocia a firma reclamada. Per-
guntado se o depoente sabe se deve
discussão voluntaria, vultou ser
o reclamante demittido da firma
J. H. Santos & Cia., responder
que não sabe, porem esta
possivel que tenha resultado in-
compatibilidade entre reclama-
nte e reclamado; que com tello o
reclamante ha muito tempo e delle
faz bom conceito. Perguntado se
após o facto narrado pelo depoente,
foi este procurado pelo reclama-
nte, responder que não. Não
mais disse nem lhe foi pergun-
tado pelo qe assigna o presente
depois de tello ser lido. Manuel
Francisco dos Neves, e a seguir o Pre-
sidente do Syndicato dos Annuarios do
Commercio pediu palavra e fez
oralmente uma sustentação da
reclamação de fls. 2, argumentando
com dispositivos legais e factos con-
stantes dos autos e dizendo final-
mente confiar na decisão desta
Junta em discussão de presente
Causa. Em seguida a Junta,
julgando finda a instrução des-
te processo, foi pelo seu Presi-
dente feita a proposta de concii-
liação, a qual não prevaleceu
em virtude de declarar a firma

reclamada não admitte - Hypothese
de conciliação, pelo que esta Junta
resolveu proferir julgamento, pela
forma que segue, depois das
partes comparecerem e presentes ter
nem e se retirarem.

Quayro Torres de Mattos - Pranda
te do Sindicato dos Capiteados do Comércio.
José Lamburino, José Gabriel de Ligano

Vistos estes autos de re-
clamação em que é reclamante
o José Lamburino, por interme-
diário de seu sindicato de clas-
se, e reclamada a firma
J. H. Santos & Comp., desta
cidade.

Allega o reclamante, na
petição de f.º 2, que sendo em-
pregado da reclamada des-
de 2 de janeiro de 1921, isto é, ha
mais de 10 annos, foi demit-
tido, em 1.º de Outubro de 1934,
sem observancia do disposto
no art. 33 do Dec. 24273, de 22
de maio de 1934, e pede que seu
caso seja resolvido por esta
Junta, conforme determina o
§ unico do citado artigo e De-
creto.

Anexo a este processo,
407, encontra-se o processo
em que o reclamante refere-se
a sua demissão e pede seja

a reclamada compelida a
completar as declarações da
Carteira profissional de f. 6.
Essa medida de direito foi
ordenada e cumprida.

A reclamada, em sua
petição de f. 12 a 15, allega: que não
demittiu o reclamante, posto que
houvera motivo para tal; que o
reclamante não se cansa de
repetir a resolução que toma-
ra, no sentido de deixar o
emprego, a diversas pessoas re-
sidentes nesta Capital, entre
outros a saber: Raphael Mil-
lan, Manoel Francisco das Ve-
ras, Paulo Alberto Margantini e
André Simons; que o reclama-
nte abandonou voluntariamente
o emprego, ao ser admoesta-
do pelo facto de ter elle re-
clamante cometido a falta
grave prevista no art. 9.º, letra
b) do Regulamento annexo ao
Dec. n.º 185, de 26 de Dezembro
de 1934 (negociação por conta
propria ou alheia, sem per-
missões do proponente); que, di-
recto tinha illa reclamada,
não só para despedir o re-
clamante, mas de expulsal-o
tambem, de seu estabelecimen-
to, por isso que elle tor-

non-se, à todas as luzes que
 aclaram a conduta humana,
 indesejavel, absolutamente in-
 desejavel aos interesses d'ella
 reclamada, sinão gravoso ao
 seu patrimonio.

Atf. 18a 22 o reclamante
 contesta as allegações da re-
 clamada e procura esclare-
 cer o caso sub iudice.

X As 3 primeiras testemu-
 nhas que depuseram neste pro-
 cesso são contestes em affir-
 mar: que J. H. Santos, chefe da
 firma reclamada, no dia 11
 de Outubro de 1934, em seu
 estabelecimento, dirigiu-se
 ao reclamante e, accusando-o
 de ter vendido em conta pro-
 pria, mercadoria pertencen-
 te a illa reclamada, orde-
 nou-lhe que escrevesse e as-
 signasse uma carta pedindo
 demissão de seu emprego; que
 o reclamante negou-se a es-
 crever e assignar tal carta, pro-
 testando contra a accusação
 que lhe fazia a firma J. H. San-
 tos por seu associado chefe;
 que J. H. Santos insistiu em se-
 uos propositos, mandando seu
 irmão e socio José Luis dacti-
 lographar a carta para ser

assignada pelo reclamante;
que o reclamante persistiu em
não assignar a carta e re-
tirou-se.

A testemunha Vago Silveira
de Paula assevera que, após os
factos que relatou em seu de-
poimento, J. Ho. Santos presen-
çou-o e pediu-lhe para
declarar que o reclamante
não foi despedido, mas aban-
dona o emprego, ao que, di-
ta testemunha contestou que
iria relatar o que havia as-
sistido.

As 3 ultimas testemunhas,
Raphael Milton, Manoel Fran-
cisco das Neves e Paulo Alber-
to Marganti, pessoas a quem,
no dizer da reclamada, o
reclamante repetiu, sem recu-
sar, a resolução que tomara
no sentido de abandonar o
seu emprego, nenhuma re-
fencia fazem a esse facto.

As testemunhas affirmam
não sabem se o reclama-
nte foi ou não despedido e re-
ferem que o mesmo fez uma
negociação em conta propria.

Foi feita a proposta de
conciliação, conforme determi-
na o art. 13 do Dec. 22/32, de

25 de Novembro de 1932, a qual proposta não prevaleceu, em virtude de defficar a firma reclamada, que não admittia a hypothese de conciliação.

Estes pontos, e:

Considerando que, na forma do art. 33, do Dec. 24273, de 22 de Maio de 1934, o empregado que contar mais de 10 annos de serviço na mesma casa commercial, só poderá ser demittido por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

Considerando que, conforme prescreve o § unico do citado artigo e Deceto, as reclamações oriundas da infracção desse dispositivo legal são julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e ficam sujeitas ás sanções do art. 13, § 1.º do Dec. 19770, de 19 de Março de 1931, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que, na forma do art. 94, do Regulamento anexo ao Dec. 183, de 26 de Dezembro de 1934, o empregado que for accusado de falta gra-

se poderá ser suspenso de suas
as funções até decisão final
do processo de investigação,
de onde se infere que não é
legal a suspensão sem a
concomitante abertura do res-
pectivo processo de investiga-
ção;

Considerando que, tanto
a suspensão como o proces-
so de investigação têm de
obedecer ao rito regular esta-
belecido em lei;

Considerando que a esta
Junta (Junta) não compete
juzgar, dentro deste processo
de reclamação, a existen-
cia ou inexistência de fal-
ta grave, mas, unica-
mente, se houve ou não infra-
ção do disposto no art. 33,
do Dec. 24273, de 22 de maio
de 1934;

Considerando que a fir-
ma reclamada, accusan-
do, como accusou, a pessoa
do reclamante, de ter nego-
ciado em conta própria
mercadoria que a elle não
pertencia e sim à ella re-
clamada, criou entre ella
e o reclamante profunda in-
compatibilidade;

Considerando que a reclama-
nante dirige a reclamada
ordem, com toda insis-
tência, ao reclamante, que
pedisse por carta a demis-
são de seu emprego;

Considerando que, em vir-
tude da acusação que lhe
fez a firma reclamada, e da
ordem que desta recebe no
sentido de pedir sua demis-
são por carta, o reclama-
nte ficou, moral e pratica-
mente, impossibilitado
de voltar aos trabalhos no
estabelecimento da recla-
mada;

Considerando, pois, que a
firma reclamada despediu
seu empregado, o recla-
mante, pois a isso equivale
a maneira como procedem,
no intuito claramente de-
monstrado de afastar de
seu estabelecimento o re-
clamante;

Considerando que a de-
missão do reclamante é ma-
nifestamente ilegal em fa-
ce do disposto no art. 33, do
Dec. 2427 B, de 22 de Maio de
1924, por isso que não foi
processada em forma regu-

lar, attendendo-se a circum-
stancia de contar o reclamante
mais de 50 annos de servi-
ço no estabelecimento da re-
clamada conforme se verifi-
ca da Carteira profissional
de f.º 6;

Considerando que, sendo
illegal a demissão do recla-
mante, e fora de duvida que
o seu afastamento equivale
a uma suspensão arbitra-
ria e, como tal, deve elle re-
clamante ser indemnizado
na forma estabelecida pe-
lo § 1.º do art. 13 do Dec. 19770,
de 17 de Março de 1931;

Considerando todos o expor-
to, e o mais que dos autos
consta:

Resolve esta Junta de
Conciliação e Julgamento
decretar, como decretada fize-
ca, a demissão do reclaman-
te, e condemnar, como con-
denna, a firma reclamada
a pagar ao reclamante, a
título de indemnizações, os res-
pectivos ordenados integraes
e em dobro, a contar de 1.º
de Outubro de 1934 e em quan-
to perdurar a suspensão ar-
bitraria.

Fica salvo a firma reclamada o direito de solucionar o caso sub iudice, pagando o reclamante a quantia da indenização contada até esta data, e promovendo, em forma legal, a suspensão do reclamante e abertura do respectivo processo de investigação.

Pague a firma reclamada as custas. Intime-se.

Resolva-se a entulha que diz: «nullidade da»

Porto Alegre, 2 de março de 1935.

Francisquinho presidente.

Luiz Roberto Vogel

Alf. Dreyfus ord. St. v.

Lavrada e assignada a decisões super, foi encerrada a audiência.

Francisquinho presidente.

Luiz Roberto Vogel

Alf. Dreyfus ord. St. v.

26
Ex^{ma}. Sr. Dr. Inspector Regio-
nal:

Pago a V. E. se dig-
ne determinar as necessa-
rias providencias no senti-
do de serem as partes interes-
sadas intimadas da de-
cisão de fs. 31 a 35 destes autos.

Em 6-3-935.

Marcosuiliskaiay
presidente

Ex^{ma}. Vencido Sr. Dr. Inspector
Presidente do Sindicato dos Auxiliares
do Comercio, de Porto Alegre.

Ex^{ma}. - J. J. F. B.

Porto Alegre, 6 de Março, 1935.

Exmo. Sr. Dr. ERNANI DE OLIVEIRA, m. d. INSPECTOR REGIONAL DO TRABALHO. 38

Deferido. - Foi vista deste processo a firma J. H. Santos & Companhia, como requer. -

Em 7.3.35. -
Emanuél Botelho
Suspeito J.

7-3-35

748

A firma J. H. SANTOS & COMPANHIA, por seu representante abaixo assignado, nos autos da reclamação intentada pelo Sindicato dos Empregados no Commercio, a proposito do incidente suscitado pelo Sr. JOSÉ SANBRUNO, não se conformando, como não se conforma, com a respeitavel decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, vem recorrer da mesma para o Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do § Unico do art. 33 do Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1.934 e art.96 do Decreto nº 183, de 26 de dezembro de 1.934.

É tanto mais necessario e urgente o recurso ora interposto, quanto é certo que a decisão em absoluto poderá subsistir, de vez que adopta como motivo de julgar uma proposição erronea, qual seja a ^{de} que houvesse demissão, quando a prova toda, inclusivé a do reclamante, é no sentido de deixar extreme de duvida de que tal demissão nunca se verificou, no dizer unanime de todas as testemunhas.

Afóma isso, releva ponderar que houve precipitação no julgamento, por isso que a defesa, tendo offerecido todos os elementos de prova, inclusivé a pericial, segundo protestou, a Mma. Junta apenas se contentou com ouvir tres das testemunhas arroladas! ! !

Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, requer a supplicante a V.Excia. que, tomado por termo o recurso que ora interpõe, se digne mandar abrir vista dos autos para mimital-o, como de Direito.

Nestes termos,

J. esta aos autos,

Porto Alegre, 7 de Março de 1935

P. Def.

Porto Alegre, 7 de Março de 1935



7-3-35

548

Handwritten signature or name, possibly 'G. ...'

A Il. Sr. J. H. BASTOS & COMPANHIA, por seu

representante abaixo assinado, nos autos de reclamação inter-
tada pela Syndicatura dos Impresores no Commercio, a proposição
do incidente suscitado pelo Sr. JOSÉ BARRALHO, não se confor-
mando, como não se conforma, com a respectiva decisão de Tur-
ma de Conciliação e Julgamento, vem recorrer de mesma para o
Conselho Nacional de Trabalho, ex-vi do § Unico do art. 23 do
Decreto no 25.273, de 22 de Maio de 1.934 e art. 98 do Decreto
no 183, de 26 de Janeiro de 1.934.

É tanto mais necessario e urgente o recurso ora inter-
posto, quanto é certo que a decisão em absoluto poderá subsan-
tar, de vez que adote como motivo de julgar uma proposição
erronea, qual seja a ^{de} que houvesse desistência, quando a prova for
da, inclusive a do reclamante, e no sentido de deixar expressa
de duvida de que tal desistência nunca se verificou, no dizer uma
vez de todas as testemunhas.

Além disso, releva ponderar que houve prescrição no
juizamento por isso que a defesa, tendo oferecido todos os
elementos de prova, inclusive a pericial, segundo protestou,
a fim de que se contentasse com ouvir tres das testemunhas

erradas; ! !

feito exposto e pelo mais que consta dos autos, requer a
suspensão a V. Excia. que, tomado por termo o recurso
que ora interpeço, se digno mandar abrir vista dos autos
para ministerio, como de Direito.

Respeitosamente,

José Barralho

L. Del.

Handwritten signature

EGRÉDIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

na audiência dos autos, para fins de relaxação
apreciada em o respectivo termo, assinado-se,
depois, e readmitido para exercer o lit de seu
interesse. Os membros da Junta, quando volendo-
sem necessariamente, estabeleceram deliberações nos lími-
tes de sua competência.

Em face de ter, pela transcrição acima, que a carga instrui-
da é a do processo I

Dele, segundo a lição de todos os autores, a legislação

Para o Colendo Conselho Nacional do Trabalho recorre a fir-
ma J. H. SANTOS & COMPANHIA, desta praça, estabelecida com
commercio de couros e artigos para sapateiro e selleiro - da
decisão da Mma. Junta de Conciliação e Julgamento, desta capi-
tal.

Fundou o recurso interposto no § unico do Art. 33 do Dec.
nº 24.273, de 22 de Maio de 1934 e Art. 96 do Regulamento que
baixou com o Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, por isso
que a lei expressamente a elle se refere, disciplinando-o.

Demonstrado, por essa maneira, o fundamento legal do recur-
so, cumpre, a seguir, dizer de sua oportunidade, sinão de
sua absoluta necessidade, em face da decisão recorrida, que
não póde, nem deve subsistir, pela consideração de que a in-
validam, completamente, evidentes vícios de forma e de fundo,
como se demonstrará no curso destas razões.

co, pois deile se vege a intenção da parte reclamante...

Instaurado em II processo e marcado a audiência para
o dia 19 de Fevereiro de seguinte anno, entrou a firma recla-

Com effeito. Preliminarmente

a) - Houve inversão processual, com manifesto prejuizo para
a defeza.

E isto porque não foi cumprido, como se impunha, o dispo-
sitivo do art. 12 do Dec. nº 22.132, de 25 de Novembro de
1932, que instituiu a marcha processual nas questões suscita-
das entre empregados e empregadores.

Diz a lei, de modo claro e preciso, que

"na audiencia designada, será lida a reclamação apresentada ou o respectivo termo, ouvindo-se, depois, o reclamado para expor o que fôr de seu interesse. Os membros da Junta, quando entenderem necessario, interrogarão qualquer dos litigantes ou suas testemunhas."

É bem de vêr, pela transcripção acima, que a marcha instituída é a do processo summarissimo.

Neste, segundo a lição de todos os autores, a legislação dos povos cultos e a Jurisprudencia dos tribunaes superiores, a inicial vale como libello.

É nelle, portanto, que a parte accusadora vasa não só a imputação, com a narração dos factos e suas circumstancias, como ainda offerece os elementos de provas que possui e a punição que deverá soffrer, ou pelo menos ficar sujeito o arguido de faltoso.

Óra, o Syndicato entrou com a petição nua de fls. 2, na qual no inciso b assignala "que acaba de ser demittido da citada firma (refere-se ao associado Snr. Sanbruno) sem observancia do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, visto contar mais de 10 annos de serviços."

De modo que não remonta nem aos antecedentes dos factos occorridos e muito menos configura quaes as formalidades que não foram observadas.

Emfim, uma peça sem fórmula de juizo e sem alcance juridico, pois deixa no vago a intenção da parte reclamante...

Instaurado que foi o processo e marcada a audiencia para o dia 18 de Fevereiro do corrente anno, entrou a firma reclamada, óra recorrente, com o requerimento de fls. 12 usque 15 dos autos.

Não poderia deixar de assim proceder uma vez que accitou o juizo, indicando, desde logo, as razões de facto e de Direito, e pedindo uma série de providencias que não foram cumpridas, conforme se demonstrará mais de espaço.

Do termo de audiencia a fls. 11 consta que foi entregue a petição da firma reclamada. Apesar disso, que faz a Junta?

- Sãmplesmente isso: - abre vista do processo ao Syndicato pelo prazo de dois dias. - (?!?!?)

Dahi a contestação de fls. 18.

Assim, a firma reclamada, ao invex de defender-se passou a ser parte accusadora, pela concessão excepcional da Mma. Junta para com o Syndicato, determinando, em consequencia, por acto proprio, a inversão da ordem processual.

Todavia, bem é de reconhecer que a parte accusadora não pôde innovar a reclamação ou o libello. E tanto isso assim é, em realidade, na legislação commum como trabalhista, que lá está no art. 12 do Dec. citado que na audiencia será lida a reclamação apresentada ou o respectivo termo, ouvindo-se depois o reclamado para expôr o que fôr de seu interesse.

Lógo, é a propria lei que exige que a reclamação deve vir, desde lógo, fundamentada, com as provas que a accusação tiver, e com as razões deduzidas, e só depois disso será ouvido o reclamado.

Quer dizer, em outras palavras, que o reclamado fala sempre por ultimo.

Não podia, de conseguinte, a Mma. Junta violar, como violou, de frente, a disposição clara do art. 12, tumultuando o processo e ocasionando, assim, a nulidade que óra se argue.

B) - Houve precipitação no encerramento da instrucção, com evidente sacrificio para a defeza.

Realmente, tendo a reclamada, óra recorrida, protestado pela pericia na linha apprehendida, assim como pelo depoimento de testemunhas valiosas para a ampla elucidación da verdade, - vide final do requerimento - nenhuma providencia foi tomada, como se tornava absolutamente necessaria, tanto mais quanto em face do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, é tarefa restrictiva da Junta de Conciliação e Julgamento o apurar as faltas praticadas pelos empregados, nos litigios com os patrões ou contra elles, a se julgar pela brilhante exposiçãõ de motivos que S.Excia. o Snr. Dr. Agamenon de

42

Magalhães, dignissimo Ministro do Trabalho, fez a proposito do Regulamento que baixou com o Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934.

Ouçamol-o:

"Para a maior efficiencia da grande conquista das classes trabalhadoras, foi a parte relativa a estabilidade e garantia dos empregados objecto de acurado estudo.

Nenhum empregado com mais de 10 annos de serviço na mesma casa commercial poderá ser demittido a não ser em virtude de falta grave; seus vencimentos não mais serão diminuidos, salvo por motivo de força maior decorrente de uma questão de facto justificada para uma applicação legal, digo, geral.

As reclamações, oriundas da infracção das garantias desse importante capitulo, não mais serão apuradas por meio de inqueritos administrativos feitos pelos estabelecimentos commerciaes, mas resolvidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho."

Ahi está a palavra autorizada do Snr, Ministro do Trabalho, dizendo que o empregado não poderá ser dimittido pelo patrão, a não ser em virtude de falta grave; que essa questão não mais pôde ser apurada em inquerito administrativo feito no proprio estabelecimento commercial, mas, sim, resolvida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Lógo, incumbe, precipuamente, á Junta, em face do Regulamento que baixou com o Dec. nº 183, entrar em todas as indagações tendentes a poder aquilatar da idoneidade ou inidoneidade das provas offerecidas.

Não podia, por consequencia, a Mma. Junta dispensar os elementos apresentados pela firma recorrente, tanto mais quanto eram de molde a caracterisar perfeitamente a hypothese e, do mesmo passo, a comprovar tudo quanto dissera do ponto de vista de facto, como resultantes das investigações a que procedeu, como faz certo o doc. de fls. 16.

Assim, restringindo, lamentavelmente, taes meios de provas como o fez, determinou, forçosamente, inilludivelmente, a Mma. Junta a nullidade do processo, pois que em todos os feitos a defeza deve ser a mais ampla possivel, como consagrrou, reiteradamente, de résto, a nova Constituição da

57
43
Republica.

III

Quanto

AO MERITO

a decisão está errada, pelo que incumbe ao Colendo Conselho Nacional do Trabalho a tarefa de reformal-a de modo que a mesma corresponda, outrosim, aos imperativos legais.

IV

SÃO CONTRADICTORIOS OS MOTIVOS DE DECIDIR.

Á simples leitura dos termos em que foi vasada a decisão de fls., apura-se, de manifesto, que ha em tudo, nos consideranda, como na conclusão, uma enorme confusão, já do ponto de vista de facto, no apreciar a materia colligida no processo, já no que tange ao direito a ser applicavel á espécie.

Em relação ao aspecto legal da decisão, até certo ponto se explica o phenomeno, por isso que não se póde desconhecer quão difficil é apprehender, de um jacto, toda a série immensa de decretos que, nesta hora, já enriquecem o patrimonio da legislação social brasileira, graças ao esforço e abnegação dos propugnadores e sustentadores da grande e soberba obra revolucionaria.

Dir-se-ia que houve, até, um precipitado legislativo, tal a multiplicidade e complexidade dos assumptos estudados e disciplinados em dispositivos de leis ainda não convenientemente codificados.

É verdade que existem varias publicações nesse sentido, a modo de collectanea, dos decretos promulgados, mercê da alta comprehensão de alguns abnegados servidores do Ministério do Trabalho.

6

44

Por ellas e pelos boletins e Revista do Conselho Nacional do Trabalho, - poder-se-á perfeitamente comprehender a preocupação do Governo Federal no sentido de dotar as classes productoras de uma legislação trabalhista á altura das necessidades do nosso povo, de modo a corresponder aos imperativos da hora actual em que se abrem novos rumos ao futuro da nacionalidade.

Tão intenso e fecundo tem sido este trabalho de adaptação aos moldes das novas exigencias, que algumas leis passaram, já, por varias reformas, todas tendentes a uma melhor interpretação nas relações entre empregados e empregadores.

Basta, para tanto, n'um só caso, referir a legislação sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensões, por varias vezes alterada, como se lê na Rev. do Conselho Nac. do Trabalho - vol. 8, pag. 57 - anno VII.

Dentro, pois, dessas condições, não é de se extranhar, para descrêr, das inconsequencias a que incorreu a veneranda decisão de fls., n'uma epocha em que a legislação social carece, ainda, de uma jurisprudencia que a esclareça e ampare.

Si para os juristas e juris-peritos, não raro, a solução de um caso exige longa meditação e profundo estudo, é bem de aquilatar-se a difficuldade que deve resultar para os leigos no atravessar esse cipoal denso e immenso de decretos e regulamentos.

Esta, por sem duvida, a explicação para o contradictorio de facto e de direito na veneranda decisão de fls., conforme se demonstrará.

Effectivamente.

Das allegações da reclamada e do alcance da próva.

Na petição de fls. 12, subordinado ao § 12, deixou a firma recorrida perfeitamente assignalada, para a subsequente

7

45

próva, esta proposição: -

foi o Snr. José Sanbruno quem deixou o emprego, por sua vontade, não se podendo, portanto, fallar em demissão.

Óra, a próva existente nos autos, cohonesta lisamente essa assertiva. Sinão, vejamos:

A lá testemunha Tago Silveira de Paula a fls. 25 v. declarou que

"assistiu ao seguinte facto: - o Sr. J. H. Santos disse a Sanbruno que as linhas por elle Sanbruno negociadas em Novo Hamburgo pertenciam ao negocio da firma, tendo Sanbruno respondido que essa mercadoria por elle, Sanbruno, vendida, não pertencia á firma; que o Sr. J. H. Santos repetiu, então, por mais duas vezes, a affirmativa que fizera, ao que Sanbruno disse: então o Snr. está me chamando de ladrão, ao que o Sr. J. H. Santos contestouç então você faça uma carta pedindo a sua demissão; negando-se a isso Sanbruno, o Snr. Santos chamou seu irmão José Lans e determinou a este que dactylographasse uma carta com o pedido de demissão para ser assignada por Sanbruno; que Sanbruno negou-se a assignar tal carta e retirou-se dizendo que ia mostrar como todos os seus negocios são licitos, etc."

É bem de vêr que essa testemunha claudicou n'um ponto essencial, como não poderia deixar de ser assim, por isso que o incidente se deu nos fundos do estabelecimento e ella estava na frente. Não poderia, portanto, ouvir o que se passava lá dentro, e tanto não ouviu, sinão por commentarios posteriores, que declarou que as linhas haviam sido negociadas por Sanbruno em Novo Hamburgo, quando, em realidade, ellas foram vendidas em Sãp Gabriel da Estrella, ao Snr. Pedro Reynaldo Müller, - vide doc. de fls. 16.

46

Afóra isso dá a entender que J. H. Santos teve a intenção de que Sanbruno pedisse demissão. Teve a intenção, mas não demittiu.

Ninguém póde ser condemnado pela intenção manifestada.

Qualquer individuo póde dizer, affirmar, repetir, de publico, que vae matar B ou C. - Póde, até, comprar as armas, com essa intenção e, todavia, não ser passível de pena, pela simples razão de que a intenção não teve a sua objectividade jurídica ou, o que vale o mesmo, não se concretizou n'um facto.

Os governos podem avisar pela imprensa que o funcionario tal será demittido por este ou aquelle motivo, póde ser esta a intenção d'elle, mas se não lavra a demissão tudo fica no dominio da intenção. Teve o proposito de demittir, aliás manifestado, mas o que importa isso se não demittiu, si não deu corpo á sua intenção, si não positivou o pensamento, a idea, o proposito, a faculdade, atravez de uma portaria - próva material, exterior, positiva e consumativa do acto de missionario?

Pelo que se conhece, até hoje, ha um só projecto de lei que pune a intenção: é o da Lei de Segurança Nacional, que não tem applicação para o caso, lamentavelmente para Sanbruno...

É, pois, a testemunha Togo, ainda nesse passo, que dá a prova de que não houve demissão, pois que adianta "que Sanbruno negou-se a assignar tal carta e retirou-se, dizendo que ia mostrar como todos os seus negocios são licitos (?!!).

De módo que, no dizer da testemunha, Sanbruno saiu não porque estivesse demittido, como não foi, nem poderia ser, nas condições conhecidas, mas porque pretendia mostrar como os negocios d'elle eram licitos (?!!).

Isso depois de confessar que, com effeito, havia transaccionado com artigos do mesmo commercio de estabelecimento para o qual trabalhava...

A 2ª testemunha de accusação, isto é, do Syndicato, Almerindo Novo, a fls. 26 v. a 27, depois de relatar o incidente suscitado por Sanbruno com relação á transacção, que fizera, com linhas, accentúa que o reclamante não foi demittido.

A 3ª testemunha de accusação, Helio Borba de Araujo, a fls. 27, é do mesmo theôr e assignala, por fim, textualmente: "que o reclamante não foi demittido da casa de J. H. Santos & Compã., tendo se retirado em virtude daquelle incidente a que se referiu".

Nisso consistiu a prova da accusação, toda favoravel á defeza, no sentido de robustecer, cohonestando-o, o allegado pela firma J. H. Santos & Compã., quando disse no § 1º que não demittira o Sr. José Sanbruno, posto que manifestasse a intenção de fazel-o no momento, depois da confissão delle de que, effectivamente, transaccionara com as linhas que lhe foram apresentadas, tornando-se, por essa forma, um concorrente da casa e commettendo, em consequencia, uma gravissima falta.

Mas não demittiu, como, de resto, affirmaram as proprias testemunhas de Sanbruno.

De outro lado, das testemunhas arroladas pela Defeza,

foram ouvidas sómente três abaixo nomeadas, a saber:

A 1ª, Paulo A. Morganti, a fls. 29, disse:

"que, estando o depoente em um café, logo após ter o reclamante sahido da firma reclamada, ouviu o proprio reclamante dizer que, por ganhar pouco ordenado, defendia-se fazendo negocios com artigos similares aos que vende a firma reclamada".

A 2ª testemunha Raphael Millan, a fls. 30, declarou que

"em conversa com o reclamante Sanbruno, este referiu ao depoente que fez negocios em conta propria, e que disso estava arrependido."

A 3ª testemunha Manoel Francisco das Neves, a fls. 30, declarou que:

"que o reclamante disse ao depoente haver tido violenta discussão com a firma reclamada em virtude de ter elle, reclamante, feito uma venda em contra, digo, em conta propria de linhas, artigo este em que negocia a firma reclamada. Perg. - Respondeu que acha que tenha resultado incompatibilidade entre reclamante e reclamado."

De modo que de toda a prova apura-se as seguintes consequencias, rigorosamente verdadeiras e altamente uteis á exacta interpretação da causa, a saber:

a) - que não houve demissão do Snr. José Sanbruno por parte da firma;

apezar de

b) - que confessou elle haver, effectivamente, transaccionado com artigos similares ao commercio da firma recorrente, sem autorização desta, o que constitue, segundo a lei, falta grave;

mais,

c) - que estava Sanbruno arrependido do que fizera;

ainda,

d) - que a firma reconhecendo isso, quer dizer, o arrependimento de Sanbruno, procurou-o, propondo sua volta ao emprego. - Depoimento de Helio Borba de Araujo, a fls. 27 v.

Não podia, portanto, a Mma. Junta deslocar a questão para outros rumos, como o fez, aliás, quando o allegado pela firma recorrente estava, e está, perfeitamente provado pelos elementos do processo; e sendo a prova absoluta no sentido de excluir a hypothese da acenada demissão, mal se comprehendendo como houvesse a veneranda decisão desprezado tudo: - a palavra honrada da firma e a prova constante dos autos, *para alludir, simplesmente*: -

- "As 3 primeiras testemunhas que depuseram neste processo são contestes em affirmar: que J. H. Santos, chefe da firma reclamada, no dia 12 de outubro de 1934, em seu estabelecimento, dirigiu-se ao reclamante e, accusando-o de ter vendido em conta propria, mercadoria pertencente a ella reclamada, ordenou-lhe que escrevesse e assignasse uma carta pedindo demissao de seu emprego; que o reclamante negou-se a escrever e assignar tal carta, protestando contra a accusação que lhe fazia a firma J. H. Santos por seu associado chefe; que J.H.Santos insistiu em seus propositos, mandando seu irmão e socio Jose Lans dactilographar a carta para ser assignada pelo reclamante; que o reclamante persistiu em não assignar a carta e retirou-se. A testemunha Togo Silveira de Paula assevera que, após os factos que relatou em seu depoimento, J.H. Santos procurou-o e pediu-lhe para declarar que o reclamante não foi despedido, mas abandonou o emprego, ao que, dita testemunha contestou que iria relatar o que havia assistido. As 3 ultimas testemunhas, Raphael Millan, Manoel Francisco das Neves e Paulo Alberto Morganti, pessoas a quem, no diser da reclamada, o reclamante repetiu, sem se cançar, a resolução que tomara no sentido de abandonar o seu emprego, nenhuma referencia fazem a esse facto. Taes testemunhas affirmam não saberem se o reclamante foi ou não despedido e referem que o mesmo fez uma negociação em conta propria."

Sendo assim, como acontece na espécie, em realidade, a respeitavel decisão contrariou a prova e, por isso mesmo, sacrificou os imperativos do direito.

É que o direito se origina de um facto provado. Sem conhecer, por consequencia, o facto, em todas as suas circumstancias, não se póde applicar o direito.

Dessa sôrte, desvirtuada, sinão desprezada inteiramente a prova, a decisão ficou sem fundamento e a justiça, que é força especifica de equilibrio entre os homens, - sem applicação reparadora.

Estando provado, a rigôr, que não houve demissão, a decisão sómente poderia concluir pela inexistencia da demissão.

Porque as leis sociaes não foram elaboradas e promulgadas para uma interpretação ligeira, sem attenção á realidade dos acontecimentos de onde emergem. Não são leis de protecção (e si o fossem deixariam de ser leis) em favor de uma determinada classe e em detrimento de outra. Têm uma alta função

especifica no meio trabalhista como assecuratorias de justiça plenaria.

Dando direitos conferem tambem obrigações. De modo que na interpretação das leis tudo se resolve n'uma questão de facto, de que se origina^{ta} e ao qual se ajusta^{ta}, no sentido de dar^{ta} corpo á procedencia ou improcedencia da reclamação.

No caso dos autos, não ha como invocar a lei, porque não se verificou o facto, isto é, a demissão.

Óra, os factos negativos não carecem de prova. Não se trata de dmissão culposa. Negando a firma a acenada demissão, estava dispensada de fazer a prova.

Disso, porém, se incumbiu o reclamante com as testemunhas que trouxe para deporem perante a Junta, corroboradas com as declarações das que foram apresentadas pela defeza, e todas confirmatorias da carta que a firma recorrente endereçou á Inspectoria Regional do Trabalho, em 30 de Novembro, assim concebida:

"Exmo. Sr. Dr. Ernani de Oliveira, m.d.
Inspector Regional do Trabalho.

Pela presente, vimos comunicar a V.Exa. que o viajante Sr. José Sanbruno DEIXOU, por sua livre e expontanea vontade, de trabalhar, desde 1º de Outubro ultimo para nossa firma, sem, todavia, prestar suas contas - o que pensamos o fará, ainda, de futuro. Fizemos essa participação visto como o nome d'elle figurava na relação de nossos empregados, ja em poder dessa Inspectoria. - Valemo-nos, etc."

VIDE CERTIDÃO ANNEXA.

VI

Do ponto de vista de Direito o illogismo é ainda mais frizante.

Nos diversos consideranda ha uma formidavel confusão. Não se sabe, mesmo, se a decisão considera o empregado demittido ou suspenso, ta^{ta} voluvel ella se mostra á simples leitura. Apenas, a conclusão é clara quando condemna a firma, a titulo de indemnisação, ao pagamento do ordenado em dobro

pelo tempo em que perdurar a suspensão arbitrária. (?!!!)

Mas, onde a Mma. Junta foi buscar tanta cousa, articular tantos factos e buscar tanta inconsequencia para atirar sobre uma firma honrada e que nada mais fez contra o seu ex-viajante do que interrogal-o de como havia transaccionado em contra propria sobre artigos do commercio della ?

Foi mais alem a veneranda decisão:- assignaleu que "a esta Junta não compete apurar, dentro deste processo de reclamação, a existencia ou inexistencia de falta grave, mas se houve ou não infracção do disposto no art. 33 do Dec. n.24.273, de 22 de maio de 1934".

Mais:

"Considerando que a demissão do reclamante é completamente illegal, em face do disposto no art. 33 do Dec. nº.24.273, de 22 de maio de 1934, por isso que não foi processada em forma regular, attendendo-se a circumstancia de contar o reclamante mais de 10 anos de serviço no estabelecimento da reclamada, conforme se verifica da Carteira Profissional de fls. 6.

Ainda:

"Considerando que, sendo illegal a demissão do declarante, é fóra de duvida que o seu afastamento equivale a uma suspensão arbitrária (?) e, como tal, deve elle reclamante ser indemnizado na forma estabelecida pelo § 1º do art.13 do Dec. nº 19.770, de 19 de março de 1931."

Isto posto:

Mesmo admittida - ad-argumentum - a hypothese da demissão do ex-viajante Snr. José Sanbruno, força é reconhecer, para concluir, á luz da logica e do bom senso, o desacerto da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, porque o art. 33 do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, consagra o principio da estabilidade do empregado no exercicio do cargo, satisfeita a condição de 10 annos de serviço ao estabelecimento ou firma e sómente poderá ser demittido por motivo de falta grave, devidamente comprovada.

O Regulamento que baixou com o Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, no seu art. 91 define o que seja falta grave.

Considera-se falta grave:

- a) qualquer acto de improbidade ou incontinencia que torne o empregado incompativel com o serviço;
- b) negociação de conta propria ou alheia, sem permissão do proponente.
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Quer isso dizer, em outras palavras, que verificada qualquer das faltas emnumeradas no art. 91, o empregado, ainda com mais de 10 annos de serviço, póde ser demittido pelo patrão.

Ficará elle suspenso quando imputado de qualquer falta grave - art. 94 do citado Regulamento - e quando provada a improcedencia da accusação, retornará elle ao emprego com os vencimentos e vantagens do cargo de que ficou privado - § Unico do art. 94.

No caso concreto Sanbruno não era um imputado, era, sim, o autor certo de uma falta grave. Tanto que, chamado ao escriptorio da firma, depois da denuncia da poderosa Sociedade Julio Becker & Companhia, lealmente, de que, digo, & Companhia Limitada, confessou, lisamente, lealmente, de que, de facto, havia transaccionado, de conta propria, com linha para sapateiro, o que fizera por mera defeza. A prova, aliás, nesse sen-

sentido, é robusta dentro do processo. É, entretanto, certo que Sanbruno era pago pela firma, mensalmente, com o ordenado de Rs.500\$000, mais as despesas de viagens e hotéis perfeitamente cobertas.

Óra, si não se tratava mais de apurar, de investigar, da procedencia ou não da denuncia; si claramente, lealmente, era Sanbruno quem se apresentava como faltoso, isto é, como concorrente ostensivo da firma para a qual se compromettera a trabalhar com escrupuloso interesse de subordinado, de reconhecer é que assistia fundado direito ao patrão para demittir seu empregado, em attenção ao art. 90 do Reg. e 33 do Dec. nº 24.273, por isso que a falta estava plenamente provada, assim como se projectou para dentro do processo.

A theôr do § Unico do art. 92 do Reg., esclarecido pela palavra autorizada do Snr. Ministro Agamenon Magalhães na exposição de motivos que fizera ao Snr. Presidente da Republica, a falta commettida pelo empregado se resolve n'uma questão meramente de facto.

E porque o art. 33 do Dec. nº 24.273 exija como fundamental ao acto demissorio a existencia da falta grave, tanto vale dizer, em vernaculo, devidamente comprovada, dispensada a instauração de processo administrativo; e sendo certo que, segundo o Regulamento, as reclamações oriundas da infracção das garantias desse importante Capitulo não mais serão apuradas por meio de inqueritos administrativos feitos pelos estabelecimentos commerciaes, mas resolvidas pelas Juntas. - Exp. de Motivos - indubitavel é que á Junta cabe, exactamente, a tarefa de, nas reclamações, ponderar todas as provas e circumstancias, para ajuizar e decidir se houve ou não motivo grave para a demissão, de vez que é o proprio art. 33 que exige motivação nos julgamentos.

A decisão ^{patêta} ~~inverteu~~ o pensamento do legislador. Dizendo que não compete á Junta apurar a existencia ou inexistencia de falta grave, ha como que um attentado contra a

lei expressa.

Consagra o dispositivo que a demissão sómente se considera legal, quando occorrer falta grave. A Junta é chamada para julgar a reclamação e declara que essa indagação é de somenos importancia. - É concebida para um fim e descamba para outro, dando interpretação diversa ao preceito legal.

Não está certo.

Quando o legislador alludiu á falta grave como fundamental á demissão, outorgou, tambem, pelo § unico do art. 33 ás Juntas o julgamento das infracções oriundas dessa Capitulo; quer dizer, ponderar, apreciar, julgar se houve ou não infracção de algumas das partes; em relação ao patrão se demittiu immotivadamente; com referencia ao empregado se praticou ou não falta grave.

Provado, portanto, que o empregado commetteu uma daquellas faltas prevista no art. 91 do Reg., deve ser reconhecida como legal a demissão, ou pelo menos que houve motivo para o patrão demittir o empregado, pois que esta é a função da Junta em face do art. 33 do Dec. nº 24.273.

Em segundo lugar, porque o art. 33 do Dec. n. 24.273, deve ser interpretado de accôrdo com os seus termos.

Onde a lei não distingue não é licito ao interprete distinguir.

Dizendo a lei que o empregado só poderá ser demittido por motivo de falta grave (e nesta se incluye a praticada por Sanbruno, segundo o art. 91 do Regulamento) quando devidamente provada, dispensou o legislador patricio qualquer outras formalidades para a demissão.

Legal é a demissão toda vez que o empregado pratique qualquer das faltas ennumeradas no supra-citado art. 91. É que o legislador collocou o empregado no commercio com mais de 10 annos entre os funcionarios não vitalicios, mas demis-

17

55

demissiveis sómente mediante certas condições, de módo que só poderão ser demittidos, dado o implemento de taes condições. E desde que não seja allegado, nem provado algum motivo que justificasse a demissão, é pullo o acto que o demittiu, assistindo ao funcionario direito a todas as vantagens do cargo, desde que foi demittido até nelle reintegrado. Sup. Trib. Dederal Accordam nº 2322, de 31 de Outubro 1914. Nesse ponto é exhuberante a Jurisprudencia da Suprema Corte. *In São Paulo & Orléans - Est. do Funcionario Publico pag 47.*

Óra, no caso dos autos, Sanbruno tinha a estabilidade no emprego condicionadaemquanto bem servisse, isto é, enquanto não commettesse qualquer das faltas ennumeradas no art. 91 do Regulamento.

D'onde, provado pela confissão e por todos os elementos de prova, que o mesmo vendeu, de contra propria, mercadoria similar ao commercio da firma recorrente, podia esta com sobrada razão demittil-o, desde lógo.

Esta, sem duvida, a verdadeira interpretação do art. 33.

A hermeneutica juridica não possui - disse Pedro Lessa - nem subministra ao interprete das normas do Direito segredos, ou meios cabalisticos, por força dos quaes os termos usados pelos legisladores nas leis, ou pelo Poder Executivo nos decretos, tenham significação diversa da que se depara a toda consciencia sã, a todo espirito probo, que intelligentemente attenta ao preceito com o fim de lhe descobrir o sentido.

Essas lapidares considerações Pedro Lessa as fazia, quando relator do Acc. nº 2.132, de 23 de Abril de 1913, in Direito Administrativo de Viveiros de Castro, pag. 57a.

Tratava-se da demissão de um Collector Federal.

Por uma singular coincidência o autor invocou tambem o art. 33, mas da Lei nº 4.059 que prescrevia:

"Os collectores não poderão ser demittidos depois de afiançados, senão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilise para continuar no exercicio de seu cargo".

Mutatis mutandi não differe, sinão nos termos, a redacção do art. 33 do Dec. nº 24.273, combinado com o art. 91 do Reg. que baixou com o Dec. nº 183.

Pois bem; Pedro Lessa, apreciando aquelle dispositivo, assim se pronunciou: -

"Considerando que os termos do art. 33 do Dec. nº 4059 de 25 de Junho de 1901 são bem explicitos, e só permitem a demissão do collector em um desses dous casos: 1º - falta de exacção no cumprimento dos deveres; 2º - pratica de acto que moralmente incompatibilise o collector com o exercicio do cargo, Ao Poder Executivo compete demittir o collector, contra quem se arguir algum desses factos, PROVADO DE QUALQUER MODO; MAS, É PRECISO que um DESSES FACTOS SE VERIFIQUE, para que o collector pòssa ser destituido do logar."

Não é diversa a exegese do art. 33 do Dec. n. 24.273.

O empregado poderá ser demittido dado o implemento da condição estabelecida pela Lei, isto é, a falta grave.

Nem se invoque, como pretendeu o Syndicato, toda uma série de decretos absolutamente extranhos aos commerciaros, visto como foram elaborados e promulgados para outras classes, a saber, pela ordem de indicação:

- o dec. nº 19.770, de 19 de Março de 1931, regulava a syndicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providencias.

- o dec. nº 20.465, de 12 de Outubro de 1931, refere-se a Caixas de Aposentadorias e Pensões, que foram instituidas para os empregados de differentes classes nos serviços publicos de transportes, de luz, força, telegrapho, portos, agua, ou outros que menham a ser considerados como taes, quando explorados directamente pela União, pelos Estados, Municipios ou por empresas.

- o dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, entende, igualmente, com as Caixas de Aposentadorias e Pensões.

- o dec. nº 22.066, de 9 de Novembro de 1932, approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Beneficente Cruzeiro do Sul.

- o dec. nº 22.872, de 29 de Junho de 1933, cria o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Maritimos, regula o seu funcionamento e dá outras providencias.

Óra, a lei que regula as relações entre empregadores e empregados no Commercio é o Dec. nº 24.273.

Não ha formalidades a cumprir, mas faltas a verificar.

Provada a falta grave por parte do empregado, o patrão póde demittil-o. É o que dispõe o Art. nº 33.

Eis tudo.

VII

De todo exposto, chega-se as seguintes conclusões, rigorosamente exactas:

1ª) - não houve demissão do Snr. José Sanbruno;
e, pois,

2ª) - não ha invocar o art. 33 do Cec. nº 24.273;

mas, quando assim não se queira julgar, então,

3ª) - que legal foi a demissão, por isso que grave foi a falta commettida pelo Snr. José Sanbruno, aliás, cumpridamente provada, até pela confissão.

E, sendo assim, procedente deve ser julgado o recurso, por ser de Direito, por estar de accôrdo com a Jurisprudencia, com a doutrina e corresponder aos altos e superiores interesses da

JUSTIÇA.
Porto Alegre,



Handwritten text at the top of the page, including the date "22 de Março de 1935" and a signature.

Main body of handwritten text, appearing to be a legal or administrative document, discussing various matters and references to laws.

VII

Lower section of handwritten text, containing numbered points (12, 13, 14) and further legal or administrative details.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or official stamp.

17.ª INSPETORIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PORTO ALEGRE

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado em onze, trez, trinta e cinco no requerimento de J. H. Santos & Cia., commerciantes estabelecidos nesta Capital a' rua Dr. Flores numero duzentos e quatro, para o fim de instruir o recurso que interpos da decisão da Junta para o Conselho Nacional de Trabalho, certifico que revendo o archivo da Inspectoria Regional, encontrei uma carta com seguintes dizeres:

Porto Alegre, trinta de novembro de mil novecentos e trinta e quatro.
Sr. Dr. Ernani de Oliveira M. D.
Inspector Regional do Trabalho.
Nesta Capital. Como Sr. Pela presente, vimos comunicar a V. Excia. que o viajante Sr. José Samburo deixou, por sua livre e espontanea vontade, de trabalhar desde primeiro de Outubro ultimo, para nossa firma, sem todavia prestar suas contas, o que pensamos o fará ainda de futuro. Fazemos esta participacao, visto como o nome d'elle figurava na relacao de nossos empregados, ja em poder dessa Inspectoria. Aproveitando-nos do ensejo que se nos oferece

oferece para significar a V. Excia.
 os protestos de elevada estima e alta
 consideração De V. Excia. Amos.
 Altos. e Ofcos. Assignado J. H.
 Santos & Cia. O texto está carim-
 bado com o sinete da Repartição
 com os seguintes dizeres: Recebido
 trinta e quatro mil novecentos e
 trinta e quatro, numero tres mil
 seiscientos e oitenta e sete. E para
 constar em Erwin Baumgarten
 Auxiliar-dactylographo da Inspectoria
 Regional do Ministerio do Trabalho,
 Bahia e Lavrei a presente certidão
 nesta Cidade de Porto Alegre Es-
 tado do Rio Grande do Sul aos
 onze dias do mes de Março do
 anno de mil novecentos e trinta
 e cinco e por ser verdade waé
 por mim assignada

Erwin Baumgarten

Porto Alegre de Março de 1935

Erwin Baumgarten
 Auxiliar-dactylographo



Quacidecimo

Porto Alegre, 29 de Março, 1935

J. H. Santos & Cia



A 1ª Sessão, para examinar
 ao Conselho Nacional do Traba-
 lho. - Em 26.3.35.
Emancipados
Suspeitos

Foi a Comissão Nacional do Trabalho reunida a fim
 de J. M. BASTOS & COMPANHIA, desta praça, estabelecida com
 o propósito de ensinar a Artífices para sapateiro e alfaiate - de
 capital de R\$. Junta de Conciliação e Julgamento, desta capi-
 tal.

Fundou o recurso interposto no § unico do Art. 33 do Dec.
 nº 24.272, de 22 de Maio de 1931 e Art. 99 do Regulamento que
 dá execução ao Dec. nº 185, de 20 de Dezembro de 1934, por isso
 que a lei regulamentar e elle se refere, applicando-se.

Emquanto, que não se resolve, a representação legal do recur-
 so, quanto a regularidade do acto administrativo, ainda de
 ser applicada a lei, em face do principio de que a lei
 não retrocede, nem retrocede, pelo principio de que a lei
 applica. Absolutamente, applicando-se a lei e se funda
 não se applicará no caso destas razões.

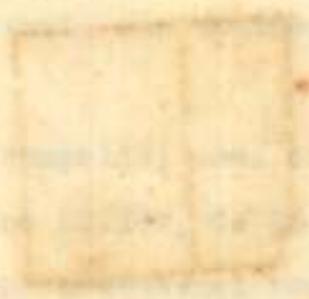
II

Das razões

aplicabilidade

a) - Em que interposição processual, para a regularidade do acto
 e a lei.

E isto porque não foi applicada a lei, e applica-
 do artigo de Art. 11 do Dec. nº 185, de 20 de Novembro de
 1934, que instituiu a representação legal dos interessados
 das entidades administrativas e empregadores.



600

27

Março

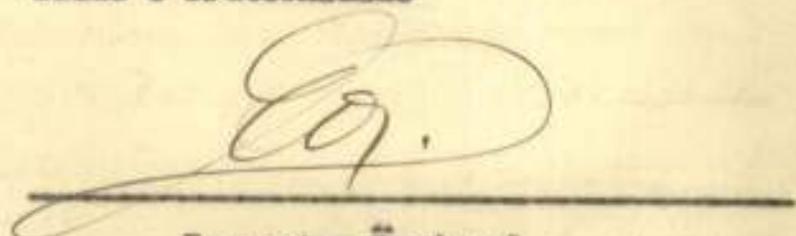
6

600
213/34

Sr. Presidente

Passo ás vossas mãos o processo 213/34,
em que a firma J. H. Santos & Cia., recórre da deci-
são da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Saude e fraternidade



Inspector Regional

Illmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
Ministerio do Trabalho - Rio de Janeiro

61 / 1

- Inzemação -

Nos termos do art. 96 § 1º do dec. 183, de 26 de dezembro de 1934, o Inspector Regional do Ministério do Trabalho - Rio Grande do Sul - encaminha a este Conselho o recurso interposto pela firma J. H. Sauto, via da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que deu ganho de causa a reclamação oporrecida pelo Sindicato dos Auxiliares do Comércio de Porto Alegre em favor do associado José Paul Brund, demittido da recorrente sem observancia do dec. 24.273, de maio de 1934.

Em fim de ser surtida sobre o objecto do presente recurso, propozinho, inicialmente, se encaminhe o processo á consideração da Junta Promotora Geral.

Rio, 29. 4. 35
Spulo Bergamini & C.
aux. D. C.

A consideração do S^r. Director Geral

de accordo com a informacão

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1935

Heitor de Almeida Sodré

Director da 1ª Seção

Rec. gab. 2/5/35.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
do oraem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 3 de Maio de 1935

Joaquim da Silva
Director da Secretaria

Rec na Proc em 8/5/935

As emittis pouco
sobre o presente caso verifico que
se trata de recurso, sobre o qual
foi ouvida a parte recorrida.

Opino, por isso, se di-
vista do caso a parte recorrida sub-
jepto a 10 dias, apim de apresen-
tar o seu contestação.

Dis. 22-6-35.

Vaterio Filiz
2.º adj. do Proc. Genl.

contemp: mudis a prazo por
fraud e acumulo de servico. Filiz

Rec. fat. 25-6-35.

A consideração do Sr. Presidente.

Dis. 27 de Junho de 1935

Maria Louey
Directora Geral

Com. Reguar a Decretum

Em 9 de Junho de 1935

Antonio
PRESIDENTE

fls 62
A' 1.ª Secção para fazer o expediente
neste necessário.

Rio, 13 de Julho de 1935

Mauro de
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 2/7/35

p' Junção Enciclosa Araranga para
fazer o expediente em 13 de Julho de 1935

Theodoro de Almeida Faria

Director da 1.ª Secção

Cumprido em 15/7/35
Enciclosa de Araranga
Dux.

EA.

1-975

Sr. José Sambruno

A/C de Syndicato dos Auxiliares do Comercio de
Porto Alegre

Porto Alegre - Rio Grande do Sul

De ordem do Sr. Presidente e de conformidade
conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral
deste Conselho, comunico-vos que tendes o prazo de 10
dias, nesta Secretaria, para vista dos autos do recurso
interposto pela firma J. H. Santos & Companhia contra a
decisão proferida pela Junta de Conciliação e julgamento
de Porto Alegre, que deu ganho de causa a vossa reclamação
contra aquella firma, afim de apresentardes contestação so-
bre o mesmo.

Attenciosas saudações

*1.º Bureau de Porto Alegre
Estado de Rio Grande do Sul
18 de Julho de 1935*

Director Geral da Secretaria

Pa 64

BRASIL DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS TELEGRAMMA

PROTOCOLLO GERAL
 Nº 4.8792
 DATA 2/8/1935
 SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 MINISTRO
 PRESIDENTE
 D'ECTOR GERAL
 PROCURADORIA
 1.ª SECÇÃO
 2.ª SECÇÃO
 3.ª SECÇÃO
 CONTADORIA
 FISCALIZAÇÃO
 ENGENHARIA
 ESTADISTICA

RECEBIDO



ENDEREÇO

AGRI LADOR R 0 PÇA. DA REPUBLICA

DE
POR
A'S
DE

PORTO ALEGRE 18376:40:319:

Reclama, si houver demora na entrega de vossos telegrammas.

SOMENTE HOJE RECEBEMOS OFICIO 1/975 DESSE CONSELHO DANDO PRAZO DEZ DIAS PARA VISUALIZAR PROCESSO JOSE SANBRUNO PT TELEGRAFAMOS EUGENIO MONTEIRO BARROS PRESIDENTE UNIAO EMPREGADOS COMERCIO SENTIDO TOMAR PROVIDENCIAS SAUDACOES MILTON LOBATO PRESIDENTE SINDICATO AUXILIARES COMERCIO PORTO ALEGRE

CT AGRILADOR 1/975

Recbido na 1.ª Secção em 2/8/35

5-8-35

Pine 4 112/35

Pa

Apriimeira linha desta telegramma, denota do endereço, depois as seguintes indicações: estação de procedência - numero do telegramma - numero de palavras - data e hora da apresentação.

BRASIL

DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAPHOS

N.º Auxílios Stella, Bacalla para a imprensa

Em 16 de Agosto de 1925

Therese de Almeida Sobal

Director da 1.ª Secção

As agencias e estacoes telegraphicas recebem telegrammas para qualquer parte do mundo.

Consultem o **Indicador** ou a **Tarifa** em caso de duvidas sobre endereços ou taxas.

Os telegrammas ordinarios para o **exterior** são sempre considerados **urgentes**.

Para os telegrammas longos são aconselháveis as **cartas telegraphicas**, que gosam de grande abalimento.

Usem o **vale telegraphico** ou **aéreo** para a remessa de dinheiro. Transmissão rapida, pagamento immediato.

Procurem conhecer as vantagens dos serviços de **cobrança** e de **registrados contra reembolso**.

Em caso de **transferencia da residencia**, communicem o novo endereço á agencia que lhes servia.

Aos Bancos, Companhias, casas commerciaes e emprezas industriaes facilita-se a expedição, a qualquer hora, dos seus telegrammas, mediante depositos semanaes, mensaes ou trimestraes. Peçam informações.

O Departamento dos Correios e Telegraphos recebe a preferencia do publico como prova de confiança e patriotismo

RECEBIDO NA 1.ª SECÇÃO EM 16 DE AGOSTO DE 1925

Recebido na 1.ª Secção em 16 de Agosto de 1925

Vertical text on the right edge of the document, likely a stamp or administrative note.

fl. 65

INFORMAÇÃO

O Presidente do Syndicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre attendendo á communicação feita no officio nº 975, desta Secretaria, pelo qual foi dada vista dos autos, por 10 dias, do recurso interposto pela firma J.H. Santos & Cia. contra a decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que deu ganho de causa ao associado Sr. Antonio Sanbruno, faz sciencia por telegramma, a este Conselho que já telegraphou ao Sr. Eugenio Monteiro de Barros, Presidente da União dos Empregados do Commercio desta Capital, afim de que tomasse as necessarias providencias nesse sentido.

Não tendo a União dos Empregados do Commercio tomado até a presente data qualquer providencia a esse respeito, proponho, salvo juizo superior, se officie novamente ao Syndicato dos Auxiliares do Commercio de Porto Alegre fazendo-lhe sciencia de tal facto.

De accordo com a praxe estabelecida por esta Repartição, passo o presente processo ás mãos do Sr. Director desta Secção, afim de que seja submettido a Consideração da Douta Procuradoria Geral.

1a. Secção, 21 de Agosto de 1935.

Stella Selano Bacellar Tibbo
Auxiliar de 2a. classe.

A consideração do Snr. Director Geral sobre os presentes autos devidamente instruidos

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1935

Ricardo de Almeida Lima
Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 24 de Agosto de 1935

Quadosbar
Director da Secretaria

Rec. na Div. em 26-8-935

VISTA

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1935

Haydée
 Procurador Geral, em exercício

P A B E C E R

No proc. 5948/35 foi fixada a competencia para julgamento dos recursos das Juntas de Conciliação e Julgamento, para o Conselho Pleno.

O afastamento do empregado no presente caso verificou-se em 1º de outubro de 1934.

Quanto ao prazo para recurso convem notar que o art. 96 § 1º do Regulamento approved pelo Dec. 183 de 26 de Dezembro de 1934, estabelece: "Das decisões das Juntas caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias, para o Conselho Nacional do Trabalho pela fórmula estabelecida no Dec. 22.131 de 23/11/32 (art. 33 § unico do Dec. 24.273 de 22/5/34).

Ora, o Dec. 22.131 de 23/11/32 fixa no art. 2º o prazo de 10 dias contados da notificação á parte.

Cabe, portanto, decidir qual dos dois dispositivos ha de reger a especie. É certo que o Dec. 24.273 não fixou prazo, para os recursos. Portanto, o que me parece é que o Reg. 183, fixando como fez o prazo de 30 dias e remetendo o processo á observancia da fórmula ~~do Dec. 22.131~~, podia fazê-lo, porquanto na forma estão comprehendidas actos varios e não unicamente o prazo.

O que o legislador quiz foi adoptar a fórmula deste decreto exceptuado apenas o prazo inicial que determinou fosse de 30 dias. Com isso não contrariou a lei (Dec. 24273) porque esta não cogitou de prazo, nem feriu o Dec. 22.131, que elle mesmo mandou adoptar com referencia ás demais formalidades a serem observadas no curso do processo.

Assim, entendo que o prazo a ser adoptado é o de 30 dias.

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, sciustificada que foi a fôrma recorrente a 6 de Março de 1935 (fls. 37 v.). Sobre o recurso não foi ouvida a parte recorrida apesar de a isso convidada, em obediencia a uma nôrma comesinha de direito, qual a de ninguem ser julgado sem ser ouvido, pois, deixou decorrer o prazo sem se manifestar.

Quanto ao merito cumpre-me salientar que dos autos está provado que o accusado commetteu a falta do art. 91 letra b) do Regulamento approved pelo Dec. 183 de 26 de dezembro de 1934 (doc. de fls. 18) e na propria defesa do accusado não se contesta que elle negociasse com a mercadoria, apenas se allega que a mesma não pertencia ao stock da firma. E para justificar o facto da mercadoria apparecer com referencia exclusiva do estabelecimento, attribue o Syndicato que faz a defesa do accusado (v. fls. 22) a "uma substituição" decorrente da execução de "um plano diabolico". Ora, esta affirmativa não foi provada pela defesa do accusado, emquanto, que a natureza da mercadoria não foi provedamente desmentida pela defesa.

Parece-me assim procedente a accusação da falta grave referida.

O processo de investigação mencionado no art. 94 do Regulamento 183, era praticamente inexequivel no momento em que se passou o facto, objecto do presente processo, dada a ausencia completa de qualquer norma que o orientasse. Em sessão plena de 20 de agosto de 1935 no Proc. 5325/35 o Conselho decidiu que o processo de investigação é feito pelas Juntas de Conciliação e Julgamento na fôrma do Cap. II do Dec. 22132 de 25/11/32.

Mas, é conveniente notar que as Juntas de Conciliação e Julgamento são pelo § unico do art. 33 do Dec. 24273, os orgãos que não de conhecer das reclamações determinadas pe-

las infracções do art. 33 do citado Decreto. Ora, se perante ellas se ha de effectuar o processo de investigação que precede a demissão e no qual logicamente se terão de manifestar ambas as partes, desaparece o seu papel principal de órgão de reclamação das infracções do dispositivo legal, para se transformar em órgão inicialmente apurador do caso.

E porque me parece provado no processo a falta arguida pela firma, opino se dê provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, considerando se justificada a demissão do empregado.

Rio, 28-10-35

Atorci Silveira
2º Adjuncto do Procurador Geral

SR/

*Resolvo a autenticação
prescrita por - 1935
Reult. 28-10-35*

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.*

Em 29 de Outubro de 1935

Guacarlóo
Director da Secretaria

*Com R. G. J. Varney Bastos
Mo, 31-10-1935
BR*

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. M. Tavares Bastos

Pis, 31 de Outubro de 1935

M. Favilla Lima
Velo Secretario da Sessão

Comvntos em diligencia e jul-
gamentos do presente processo,
em sessão plena de 16 de cor-
rente, para que o Syndicato do
Auxilio do Commercio do Porto
seja participar, dentro do prazo
de 30 dias, scutadas de autentica-
cao os respectivos poderes, para
tanto promissas, quanto a
campanha do Imposto do Sabino
do Sr Director Geral da Secreta-
ria, para os fins de direito.

Pis, 21/10/35
M. C. Lima
Dir. Actua

A' 1ª Secção, para
providencias.

Recb. Jab. 29/1/36.
No 287/36
M. C. Lima
Director gen

Recebido na 1.ª Secção em 30 / 1 / 36

Ao Snr. Aloysio de Rezende para preparar o expediente determinado.

Rio, 4 de Fevereiro de 1936

o servico foi da 1º Official

No impedimento do Director da Secção

Rec 5/2/36

Cumprido em
10 de Fevereiro de 1936
Aloysio de Rezende
Ass. de Ca. el.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1ª. SECÇÃO

EXPEDIU-SE

Officio no 171

EM

19

DE

Feve

DE 1936

A. de Rezende

Ass. de Ca. el.

168

1-171

Sr. Presidente do Syndicato dos Auxiliares
de Commercio de Pôrto Alegre

Travessa Itapirú, 17

PORTO ALEGRE

Est. de Rio G. do Sul

Communico-vos que o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão de 16 de Janeiro deste anno, converteu em diligencia e julgamento do processo em que J. H. Santos & Cia. recorrem da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Estado, para o fim de serem ratificadas, dentro do prazo de 30 dias, as poderes conferidos por José Sombra ao esse Syndicato, juntando-se a competente procuração.

Attenciosas saudações.

Waldemar Soares

Director Geral da Secretaria,

808

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Reverendo Sr. Juiz

1-1-1

Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Reverendo Sr. Juiz

Reverendo Sr. Juiz

Reverendo Sr. Juiz

Comunicação-veja-se o Conselho Nacional de Trânsito, em sessão de 18 de Janeiro de 1936, com vistas em diligências e julgamento de processo em que o Sr. Bento de O. A. recorre de decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Trânsito, para o fim de serm

Junta

Nesta data, junto aos autos o documento protocolado sob o n.º 3327/36.

Rio, 4/4/1936

Maria Alcina M. de La Miranda
2.ª official

Carolina de Jesus

Director Geral de Secretarias



SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NOS TERMOS DO DECRETO 19.770 DE 19-3-1933

SEDE:
RUA DOS ANDARAÉS N.º 1753
1.ª ANDAR
PORTO ALEGRE
R. G. DO SUL

ÚNICO SINDICATO DA CLASSE EM PORTO ALEGRE

Porto Alegre, 12 de março de 1936.

SAC-6/37

Ilmo. Sr. Diretor Geral da Secretaria do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
RIO DE JANEIRO

4.112/35

Em resposta ao vosso ofício n.º 1-171, referente ao processo n.º
4.112/35 em que somos parte por nossa associação José Sanbruno contra a fir-
ma J. H. Santos & Cia., juntamos ao presente a procuração pedida para rati-
ficação de poderes a este Sindicato. Rogamos a V. S. a especial atenção
ao fato de, datado de 12 de fevereiro ultimo, o vosso ofício somente nos
ter chegado às mãos ontem.

Cordiais saudações

Vicente Pires
Secretário



PROTÓCOLO GERAL	
N.º 3327	
DATA 27/3/1936	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	
ARCHIVO	

46/3
X
[Red signature]

No 9.º Of. Marcio Pereira para informar os autos
Em 31 de Março de 1936
Theodoro de Almeida Rodi
Diretor da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 27/3/36



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L.º N.º 566

Traslado

Fls. 5.ª

Procuração bastante que faz José Lambrium

Saibam quantos este publica instrumento de Procuração virem que no anno de mil novecentos e Quinze Seis nesta cidade de Porto Alegre, capitã do Estado do Rio Grande do Sul, aos Ocho dias do mez de Março em meu cartorio compareceu o outorgante...

reconhecido pelo proprio das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador nesta cidade e onde mais preciso for no Sindicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre...

Notario: Antonio M. Bento - General Camara (Ladeira 365)

Testemunhas susceperam, usar de
tudo os recursos legais permitidos em direito,
mesmo aqueles para os quaes se fazem
necessaria expressa discriminação, aqui se en-
tendem como fatos mencionados, inclusive
substabelecedor

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHO

E assim me pediu lho fizesse este Instrumento, que lho li,
achou conforme, acceptou, ratificou e assignou com as teste-
munhas abaixo assignadas de mim. Dano que a selo de
o. C. de. Negre, 12 de novembro de 1936. (Note
Antonio M. Bento, José Sauerbrunn, João de Souza
Rosa, Euclides Gomes da Silva. Devidamente
selado com o selo de selo de selo, inclusive selo
de selo, incluindo. Nada mais consta. Data
Porto Alegre, 12 de novembro de 1936.

Antonio M. Bento
Notario



João de Souza
Rosa
Euclides Gomes da Silva

TIPOGRAFIA
CIVIL DO PENAFIEL
CURVIDOR, 99 - RIO

fls. 71

- INFORMAÇÃO -

O Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo em que J. H. Santos & Cia. recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, resolveu, em sessão de 21 de Janeiro do corrente anno, converter o julgamento em diligencia, afim de que o Syndicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre, ractificasse, dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação, os seus poderes, juntando a respectiva procuração.

Scientificado daquela resolução por officio desta Secretaria, junto por copia a fls. 68, o Syndicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre, justificando o motivo porque não remetteu ha mais tempo o documento solicitado no supra citado officio, envia a procuração passada em seu favôr por José Samburano, interessado nos presentes autos.

Ficando, com a junta dos presentes documentos, satisfeita a diligencia requerida pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, passo estes autos ao Sr. Director da Secção, afim de sejam os mesmos submettidos á consideração da autoridade competente.

Rio, 4 de Abril de 1936

Maria Alema M. de S. Miranda.

22 Official.

See 8-4-36

*A' consideração do Ssr. Director Geral
de acordo com a informação supra*

*Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1936
Ferdinando de Menezes Lacerda*

Director da 1ª Secção

14/4

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 9^{to} maio de 1936

[Signature]
Director da Secretaria
int.

Rec. na Procuradoria em 11-5-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador

Rio de Janeiro, 12 de Maio 1936

[Signature]
Procurador Geral

Esta cumprida
a diligencia determinada
pelos Conselhos.

Reportaram ao parecer
de ff. 65v. / 66v.

Rio, 14 maio, 1936.

Vatavio Gilvino
2.º Adv. do Proc. Gen.

15/5/36

CONCLUSÃO

Nota data, faço estes autos e anexos ao

Exmo. Sr. Presidente.

15 Maio 1936

[Signature]
Director da Secretaria
int.

Volte ao Sr. Relator Cons. C. Tavares Bastos
Rio 18.V.36. *[Signature]*
Pres. em exercicio.

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Dr. T. Paster.

Pio, 20 de 5 de 1936

Senhor Beatriz
pelo Secretario da Sessão

1.ª Secção respectiva, na forma
do Regulamento em vigor.

10.4 de 6 de 1936

Senhor Beatriz
pelo Encarregado de Actas

Recebido na 1.ª Secção em 5 junho 1936

CONSELHO PLENO

G. N. 1. III

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

46.43

1^a SECCAO)

PROCESSO N. 4.112

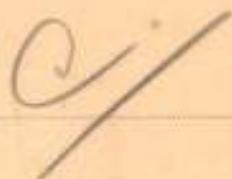
1935

2^a hdy.

ASSUNTO

J. H. Santos & Cia. recurso da decisão
do Junta de Conciliação e Julga-
mento de Puto Alegre

RELATOR



Evandro Bastos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

20-5-36

DATA DA SESSAO

28/5/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

De acordo com o parecer
do Procurador



ACCORDÃO

Secção

Ag/SSEF.

19 36

Vistos e relatados os autos do processo em que a firma J.H.Santos & Cia. recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que deu provimento á reclamação offerecida por José Sanbruno contra a mesma firma recorrente:

RELATORIO

José Sanbruno, por intermedio do Sindicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre, apresentou queixa contra a referida firma, que o dispensou, com infracção do art. 33 do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, visto contar mais de 10 annos de serviço.

Depois das diligencias necessarias á elucidação do caso, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento decretar a nullidade da demissão do reclamante, e condemnar a firma reclamada a lhe pagar, a titulo de indemnização, os respectivos salarios integraes, e em dobro, a contar de 1º de Outubro de 1934 - data da dispensa - e enquanto perdurasse a suspensão. Outrosim, foi facultado á firma o direito de solucionar o assumpto, pagando ao empregado a quantia da indemnização contada até a data em que foi proferida a decisão - 2 de Março de 1935 - e promovendo, em forma legal, a suspensão do reclamante e abertura do respectivo processo de investigação.

Não se conformando a firma com essa decisão, recorre para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, tendo sido o recorrente convidado a apresentar sua contestação, o que não fez. Isto posto e

CONSIDERANDO, de meritis, que nos autos está provado que

fl. 70

o empregado commetteu a falta grave de que trata o art. 91, letra a, do Regulamento approved pelo Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934 - doc. de fls. 18 - e na propria defesa do empregado não se contesta que elle negociasse com a mercadoria, apenas se allega que a mesma não pertencia ao stock da firma. E, para justificar o facto da mercadoria apparecer com referencia exclusiva do estabelecimento, attribue o Syndicato, que promoveu a defesa de fls. 22, a "uma substituição" decorrente da execução de "um plano diabolico";

CONSIDERANDO que essa affirmativa não foi devidamente provada enquanto que a natureza da mercadoria não foi necessariamente desmentida pela defesa;

CONSIDERANDO, assim, que é procedente a accusação feita, caracterizando-se a falta grave citada pela firma; por outro lado

CONSIDERANDO que o processo de investigação de que trata o art. 94 do citado Regulamento, era praticamente inexequível no momento em que occorreu o facto, objecto do presente processo, dada a ausencia completa de qualquer norma que o orientasse.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, considerar provada a falta grave arguida contra o empregado, para o fim de, reformando a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, julgar justificada a demissão.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1935

Edson de Azevedo Presidente em exercicio

Francisco de Paula Relator

Fui presente:-

J. Paulo Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 25 de Agosto de 1936

*Edson de Azevedo
Francisco de Paula
J. Paulo*

Proc.4.112/35

Setembro

6

4

AE/SSBF.

1-1.207

Illmos. Snrs. J.H.Santos & Cia.

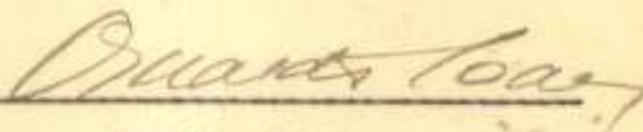
Rua Dr. Flores nº 204

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do accordo proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 28 de Maio p. passado, nos autos do processo em que são partes essa fôrma, como recorrente, e José Sanbruno, como recorrido.

Attenciosas saudações



Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

17ª. Inspectoria Regional.

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

Secção

N.º I.R. *RS*

Porto Alegre,
RIO DE JANEIRO, 11 DE Março DE 1937.

Sar. Presidente.

Apresentando-vos meus cumprimentos, solicito o obsequio de
vossas providencias, no sentido de ser devolvido a esta Inspectoria
Regional o processo 4.112/935, em que são partes interessadas a firma J
H. Santos e José Sanbruno, visto este ultimo não se ter conformado com
o accordam desse Conselho, desejando, por conseguinte, vista dos autos
para tomar as suas providencias a respeito.

Saúde e fraternidade.

Carlos Carrion
CARLOS CARRION
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE

Ilmo. Sar. Dr. Presidente do Conselho Nacional de Trabalho,
RIO DE JANEIRO

Stamp with handwritten numbers: 23/3, 8957, 238. Includes a red 'X' mark and a red asterisk.

*No 2 in Hillo Paellas Filho para a forma
nos autos Em 5 de Maio de 1937
Theodoro de Almeida Soares
Direção*
17ª. Secção em 26/3/37

Processo 34

9/2/37

fls 78

INFORMAÇÃO

Candido Carrion, respondendo pelo expediente da 17a. Inspectoria do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, pede que se lhe remetta o presente processo para que seja dada vista do mesmo ao Sr. José Sambruno, pelo facto de não se haver conformado com a decisão constante do venerando accordão de fls. 74/75, proferido pelo Conselho Pleno, em sessão de 28 de Maio de 1936 e publicado no "Diario Official" em 25 de Agosto do mesmo anno.

O presente pedido, penso, salvo juizo das autoridades superiores, que não póde ser attendido

a) - porque a decisão do referido accordão, fls. 74/75, já transitou em julgado, porque a sua publicação data de 25 de Agosto de 1936;

b) - porque as decisões do Conselho Pleno são de ultima e definitiva instancia; e finalmente

c) - porque não é praxe desta Repartição remetter processos aos interessados e sim dar-lhes vista dos mesmos.

Ao Sr. Director de Secção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1937

Stella S. Bacellar Filho

Escripturaria - classe "E"

10-4-37

A consideração do Enr. Director Geral, sobre os pontos acima devidamente informados.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1937

Theodoros de Almeida Costa

Director da 1ª Secção

} Rec 15.4.937



Não tem cabimento o pedido
em face da informação
da qual se deu ciência
as interessadas por meio
Ri. 22/5/33
[Signature]

N.º 14 - Livro para o necessário refe-
rente: [Signature] Maio de 1937
[Signature]
do Ministério do Trabalho

Recebido na 1.ª Secção em 24/5/37

INFORMAÇÃO

As C.ªs de [Signature] [Signature]

Em 27 de Maio de 1937

[Signature]

Director da 1.ª Secção

[Large handwritten signature]

CN/SSBF.

3

Junho

7

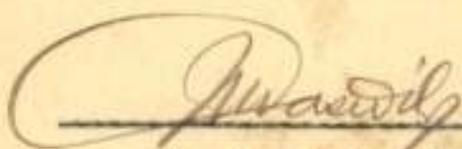
1-866/37-4.112/35.

Sr. Encarregado do Expediente da 17a. Inspectoria Regional
Porto Alegre
Rio Grande do Sul

Em resposta ao vosso officio nº 728, de 11 de Março ultimo, cumpre-me comunicar-vos, de ordem do Sr. Presidente e de conformidade com a promoção da Procuradoria Geral, que não constitue praxe desta Repartição enviar os processos aos interessados, mas, sim, dar-lhes vista dos mesmos, nesta Secretaria.

Nessa conformidade, o Sr. José Sanbruno poderá constituir procurador, nesta Capital, para requerer o que julgar conveniente.

Attenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do
Director Geral

I N F O R M A Ç Ã O

Não obstante as informações transmittidas ao Sr. Encarregado do Expediente da 17a. Inspectoria Regional, Porto Alegre, - officio de fls. retro - o Sr. José Sanbruno nenhuma providencia tomou para embargar a decisão de fls. 74 destes autos, decisão essa, aliás, já transitada em julgado.

Assim , pensamos que o processo póde ser archivado.

Ao Sr. Director de Seccão, para os devidos fins.

Rio 22/10/937

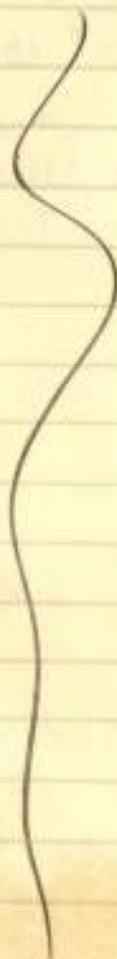
M. S. S. S. S.
cy

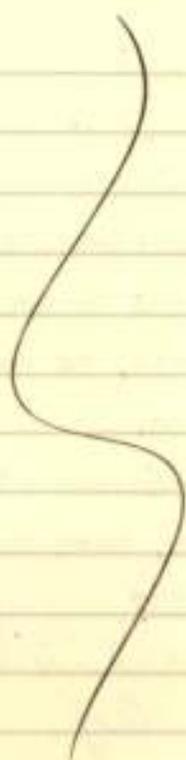
Archive - cc

Em 27 de Outubro de 1937

Director de Seccão de Pol.

Director da 1.ª Seccão





Juntada.

Nesta data, junto a fls. 82
destes autos, o documento protocola-
do sob o n.º 18.017/37.

Piso, 11/12/937

Maria Aleina M. de S. Miranda
Off. Adm.



Sócio:
 ANDRADAS N.º 1768
 1.º Andar
 TEL. 5.756
 PÔRTO ALEGRE
 R. S. DO SUL

No. SAC - B/256

SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO DE PÔRTO ALEGRE

18770 fls. 8.
 2/11/35

Pôrto Alegre,

EXMO. SNR. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Ao C. N. T.

Rio de Janeiro

EM *[Signature]*
 CHEFE DO GABINETE

4112/35

O SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, por parte do seu socio JOSÉ SAMBRUNO, vem, mui respeitosamente, á presença de V. Ex. dizer que intentou na Inspectoria Regional deste Ministerio uma reclamação do seu socio acima contra a firma J.H SANTOS & CIA, e a qual, julgando a Junta de Conciliação e Julgamento procedente a reclamação, ordenou a reintegração do reclamante.

A reclamada não se conformando com esta justa decisão recorreu ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual nunca comunicou a Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho a solução do caso.

Acontece, porém, que o reclamante solicitou uma pessoa aí no Rio de Janeiro para interceder junto ao Conselho afim de saber o julgamento do Conselho.

Ao reclamante foi informado que Conselho Nacional do Trabalho julgou a reclamação improcedente anulando, assim, a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

O citado processo está, atualmente no arquivo do Conselho Nacional do Trabalho sob n. 4112/935.

Assim, pelo exposto, o SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, pede avocação do processo n.4112/935, afim de que se faça

J U S T I Ç A .

Nestes termos

E R D

Porto Alegre, 1935



Bo. Cof. Maria Moura para informações
 Em 8 de Setembro de 1935
 Director da 1.ª Secção

Rec. 2/12/35
[Signature]

fls. 83

- INFORMAÇÃO -

Apreciando os autos do processo em que a firma J. H. Santos & Companhia recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que julgou procedente a reclamação formulada por José Sambruno contra a mesma firma, o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 28 de Maio de 1935 (accordão publicado no "Diario Official" de 25 de Agosto de 1936) resolveu considerar provada a falta grave attribuida ao empregado para, reformando a resolução da Junta, julgar justificada a demissão.

A 17a. Inspectoria Regional, mediante officio de fls. 77, solicitou a este Conselho a remessa do processo em questão, afim de que José Sambruno, que não se conformára com a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, tivesse vista dos respectivos autos, para tomar as providencias que julgasse necessarias.

De ordem do Sr. Presidente e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral deste Instituto, foi dirigido áquella Inspectoria o officio junto, por copia, a fls. 80, scientificando-a da impossibilidade de ser attendido o seu pedido.

Não tendo o interessado dado entrada em qualquer documento relativo ao seu processo, foi, em 27 de Outubro ultimo, determinado o archivamento dos presentes autos.

O Syndicato dos Auxiliares do Commercio de Porto Alegre, em officio dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, pede seja avocado por S. Excia. o processo em que J. H. Santos recorre da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, nos autos de reclamação de José Sambruno, afim de que seja reformado o accordão deste Conselho, que conheceu do mesmo recurso, autorizando, assim, a demissão daquelle empregado.

Preliminarmente, proponho se officie ao Syndicato dos Auxiliares do Commercio de Porto Alegre, solicitando providencias no sentido de ser remettido a esta Secretaria o instrumento de

mandato, pelo qual o associado José Sambruno lhe outorgue poderes para defendel-o perante este Ministerio.

Assim informadòs, transmitto os presentes autos ao Sr. Director desta Seccção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

A consideração do Snr. Director Geral *procurador g.º*
ouvida a Procuradoria Geral

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1937

Marcos de Almeida Godi

Director da 1ª Seccção

14/12

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador G.º,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 15 de dezembro de 1937

Marcos de Almeida Godi

Director da Secretaria

20-12-37

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1937

Procurador Geral

De acordo com a informação.

Rio, 30 de Dez. 1937

Viteri de Sá Miranda
2º Adj. do Proc. G.º

30/12/37

A 1ª Seccção, para fazer o expediente.

Rio, 31/12/37
M. de Sá Miranda
D. Geral



Re off. lista de Emp. para providencia

Em 10 de Janeiro de 1988

Director de Recrutamento

Director da 1.ª Secção

Handwritten signature and notes:
F. Silva
10/1/88

INFORMAÇÃO

CN/SSBF

13

Janeiro

8

1-38/38-4.112/35

Sr. Presidente do Sindicato dos Auxiliares do Comercio de
Porto Alegre

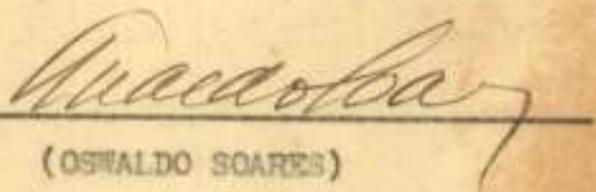
Rua dos Andradas nº 1753, 1º andar

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Em face do officio pelo qual solicitaes ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio avocação do processo nº 4.112/35 em que são partes recorrente e recorrida, respectivamente, a firma J. H. Santos & Cia. e José Sambruno, solicito-vos, de conformidade com a promoção da Procuradoria Geral, providencias no sentido de ser enviado a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, o competente instrumento de mandato outorgado a esse Sindicato pelo referido empregado para defendel-o perante este Ministerio.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

Junta

Esta data, finto a fls. 86
deites autos, o documento proto-
colado sob o n.º 2591/38.

Rio, 22/2/938

Maria Alcina M. della Miranda
Rf. blue.

(M. de S. M.)
Secretaria de Estado



Sede Própria:
ANDRADAS N.º 1824
2.º Andar
TEL. 5.750
PORTO ALEGRE
R. G. do Sul

86

SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO DE PÔRTO ALEGRE

Porto Alegre, 3 de Fevereiro de 1938.

Exmo. Sr. Diretor da Secretaria do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º SAC - _____

R i o

Em resposta vosso officio n.1-38/38 de 13 de Janeiro c.a. formulamos o presente com o fim de remeter o instrumento de mandato outorgado ao Sindicato dos Auxiliares do Comercio, por seu associado Sr. José Sambruno.

Esse documento é para ser anexado ao processo nº 4.112/35 em que são partes recorrente e recorrida, respectivamente, a firma J.H. Santos & Cia e José Sambruno.

Cordiais saudações

SINDICATO DOS AUXILIARES DO COMERCIO

Christiano Costa

Presidente



✓

PROTÓCOLO GERAL	
N.º 2591	
DATA 14/2/38	
SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARQUIVO

14/2/38

X

Ac. C.ª. Alcina Alcina para providenciar
Em 18 de Fevereiro de 1938
Heclio de Alcina de Lodi
Director da 1.ª Secção

Officio. Quarta

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fls. 87

1.º NOTARIO
DR. ZEFERINO RIBEIRO
TELEPHONE AUTOMATICO 4038
RUA ANDRADE NEVES N.º 9
PORTO ALEGRE

L. 468 Fls. 38

1.º *Traslado*

Procuração bastante que faz José Sambrano

Saibam os que este publico Instrumento de Procuração virem que no anno de mil novecentos e trinta e oito nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos tres dias do mes de Fevereiro em meu cartorio comparece u o outorgante supra, brasileiro, casado, commerciante, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio do notario e das testemunhas no fim assignadas perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador ao Sindicato dos Auxiliares do Commercio desta cidade, para o fim especial de represental-o junto ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio ou em qualquer Departamento a elle subordinado, na açõo que move contra a firma J.H.Santos & Cia. desta cidade, ratificando, ainda, os actos já praticados pelo outorgado em seu nome, podendo seu dito procurador tudo requerer e assignar, acompanhar a dita açõo em todos os seus termos, incidentes e recursos até final, appellar, aggravar, recorrer, protestar, accordar, discordar, transigir, desisttir, passar recibos, dar quitação e substabelecer.

1.º Notario: DR. ZEFERINO RIBEIRO



E assim me pedi a lho fazerse este instrumento que lho li
 accou a e assign a com as testemunhas reconhecidas de mim João Fran-
 cisco Dias, ajudante do notario, que a escrevi. Eu, Zeferino Ribeiro, notario,
 a subscrevo e assigno. Porto Alegre, 3 de Fevereiro de 1938. O notario, Ze-
 ferino Ribeiro. José Sambruno. Mario Borges da Fonseca. Carlos Aranda. Sella-
 do com 2.200 réis, estampilhas federaes, inclusive a de Educação e Saude,
 devidamente inutilizadas. Nada mais consta. Trasladada na mesma data.

~~Eu, Zeferino Ribeiro, notario, a subscrevo e assigno.~~

Com testemunhas da Cidade
 Porto Alegre, 3 de Fevereiro de 1938



Zeferino
 Ribeiro

- Informação -

O Sindicato dos Auxiliares do Comércio de Porto Alegre, tendo em vista o officio nº 1-38, de 13 de Janeiro ultimo, envia o instrumento de mandato que lhe foi outorgado por José Samburino, interessado nos autos do presente processo.

Restando, *scilicet*, satisfeita a diligencia requerida pela douta Procuradoria Geral a fls. 83 verso, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos á consideração daquela autoridade.

Rio, 22 de Fevereiro de 1938
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "F"

A' Procuradoria Geral e os demais autos devidamente instruídos
Em 24 de Fevereiro de 1938
Theodor de Almeida Sodré
Director da 1ª Secção

Visto
Ar. J. A. Fernandes
Rio de Janeiro, 27 de 1938
Procurador Geral

Proc. 4.112/35 - J.H. Santos & Cia. Recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, do Porto Alegre.

P A R E C E R

O Conselho Nacional do Trabalho, considerando a prova constante do presente processo, deu provimento ao recurso intentado contra a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para autorizar a demissão de José Sambruno empregado da firma J.H. Santos & Cia.

A decisão é de fls. 74 e foi publicada no Diário Oficial de 25 de Agosto de 1936.

Em 19 de novembro de 1937, portanto 1 ano e 3 meses depois apresenta-se o Sindicato dos Auxiliares do Comercio de Porto Alegre, pela petição de fls. 82, recorrendo para a alta autoridade do Sr. Ministro do Trabalho, contra a decisão do Conselho, mas desde logo infringindo o § 1º do art. 5º do dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, que fixa o prazo de 60 dias para a interposição desse recurso.

Por outro lado quando o Sindicato recorreu, fóra do prazo, não tinha procuração do interessado, pois interpoz o recurso em novembro de 1937 (fls. 82) e o instrumento de mandato que oferece á fls. 87, foi outorgado em 3 de fevereiro de 1938, logo posterior a interposição do recurso.

Si tais irregularidades não invalidassem o recurso, seria o mesmo improcedente porque não se verifica na especie nenhu-

br-90

na das condições prestabelecidas nas alíneas a e b do art. 5º do dec. nº 24.784.

quanto ao merito do recurso não ha mistér de estender-me em considerações, porque o Sindicato não fundamenta a pretensão e o assunto está perfeitamente examinado no parecer de fls. 65 v. e acórdão de fls. 74.

Opinando pela inteira improcedencia do recurso, requeiro a remessa dos autos para o Exmº. Snr. Ministro.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1938.

J. Lumbroso
Procurador Geral

3F/30/4

A' consideração do Sr. Presidente,
para que se sirva de submeter o processo à elevada consideração do Sr. Ministro.

21/5/38
Procurador Geral, intº

A consideração do Excmº Sr. Ministro. Rio, 4 de Maio de 1938

Franco Mant. P. J. do Conselho

Preliminarmente: leixo de conhecer do recurso por interposto para do preço legal. Em 7.10.38.

W. Defend

1432

Cumpra - ee

P.N. 11-10-938

[Handwritten signature]

Preparai o extrato do assunto, seguido de

despacho, para facerção ao D. G. G. G.

Em 8. XI. 38

[Signature]
Sec. Int. Geral

Publicado no DIÁRIO OFFICIAL
de 16 de Novembro de 1938

[Signature]
Sec. Int. Geral

Encaminho ao Sr. Dr. Procurador geral,
para sciencia.

Em 16/XI/38

Proc. 18-11-38

[Signature]
Dir. Int.

Ciuit.

Rio, 24-11-738

J. Lemos de Azevedo
P. Prof.

26.XI

[Handwritten signature]

A Secção.

Rio, 29.XI.938

[Handwritten signature]
S. c. Sec. Adm.

Recebido na 1.ª Secção em 1-12-38

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar o expediente
necessario.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1938

[Handwritten signature]

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido em 8/12/938

Maria Alcina M. de A. Miranda
Of. Adm. - Classe "J"

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

MA/MP.

1-2.223/38-4.112/35

12 de Dezembro de 1938.

Sr. Presidente do Sindicato dos Auxiliares do
Comércio de Porto Alegre.

Andradas, 1.753 - 1º Andar.

Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

De ordem do Sr. Presidente d'este Conselho, levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, tendo em vista o pedido de avocação do processo nº 4.112/35 em que são partes José Sambruno e a firma J.H. Santos & Companhia, formulado por esse Sindicato, em 7 de outubro p. passado exarou o seguinte despacho: Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por interposto fóra do prazo legal."

Atenciosas Saudações

(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.